



22/02/2017

Número: **0000060-84.2016.5.14.0005**

Data Autuação: **28/01/2016**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa: **R\$ 13.200.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
RÉU		APLUB CAPITALIZACAO S A	
ADVOGADO		MARCELO VIEIRA PAPALEO - OAB: RS62546	
RÉU		ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL	
ADVOGADO		ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - OAB: PE15656-D	
RÉU		M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP	
ADVOGADO		ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - OAB: PE15656-D	
RÉU		W. J. MORAIS UCHOA - ME	
ADVOGADO		ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - OAB: PE15656-D	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2c8b2d4	21/02/2017 22:48	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

ACP 0000060-84.2016.5.14.0005

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: APLUB CAPITALIZACAO S A, ASSOCIACAO APLUB DE

PRESERVACAO AMBIENTAL, M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA -

EPP, W. J. MORAIS UCHOA - ME

Pela Excelentíssima Senhora Andrea Alexandra Barreto Ferreira, Juíza do Trabalho, auxiliando a titularidade da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, conforme disposto na Portaria GP n. 1.473, de 27-7-2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 2.031, de 29-7-2016, complementada pelo teor da Portaria GP n. 2325, de 17-11-2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n.2108/2016, de 21-11-2016, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, qualificado nos autos na inicial, ajuizou, em 28-1-2016, a presente Ação Civil Pública em face de APLUB Capitalização S/A, Associação APLUB de Preservação Ambiental - ECOAPLUB, M.S. Dos Santos Arruda & Cia Ltda - EPP e W.J. Moraes Uchoa - ME, igualmente ali qualificados, aduzindo, em síntese, a deflagração de investigações acerca da atuação das rés no empreendimento econômico de venda de títulos de capitalização RONDONCAP/APLUB, constatando um flagrante e sistemático descumprimento das normas trabalhistas, em especial, fraude à relação de emprego por meio de desvirtuamento de contratos civis, precarização do trabalho, exposição do trabalhador a condições contrárias à saúde, higiene e segurança do trabalho, bem como a *pejotização*, terceirização ilícita da atividade-fim e, ainda, até mesmo o labor em condições desumanas. Aponta ofensas morais de cunho individual homogêneo e coletivo, em desfavor de toda a sociedade. Argumenta a configuração de dumping social, buscando as correspondentes indenizações. Almeja o reconhecimento de liames empregatícios, grupo econômico entre as rés, bem como, tutela antecipada para efeito de cessar as diversas transgressões apuradas, impondo uma gama de obrigações de fazer e não fazer. Atribuiu à causa o importe de R\$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais).

Acostou relatório de diligências efetuadas no Id 26bc125. Colacionou boletins de ocorrência perante a autoridade policial competente (Id 19a9c4e). Coligiu diversos autos de infrações flagradas (Id 9d090b9), dentre outros documentos instrutórios.

Em decisão inicial (ID. f819f3f), este Juízo indeferiu o pleito de tutela antecipada, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.

Notificadas, as rés M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda - EPP e W. J. Moraes Uchoa - ME, de forma conjunta, apresentaram resposta à ação, na forma de contestação (Id ed4a061), impugnando os pleitos. De início, asseverou que a ré ECOAPLUB não mais se vincula ao produto RONDOPAP, deixando de atuar no negócio em 14-7-2013, e que, a contar de 21-7-2013, a cessão do direito de resgate passou à APAE - Associação dos Pais e Amigos do Excepcional. Asseverou que, em linhas gerais, o Título de Capitalização na Modalidade Popular possui como objetivo propiciar a participação dos titulares em sorteio, sem que haja a devolução integral dos valores pagos. Ademais, advogou pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho quanto ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de forma generalizada e defendeu que a venda dos títulos de capitalização se desenvolve por mecanismos autônomos, denominados canais de venda e obedecida a forma de consignação. Negou pagarem qualquer espécie de salário aos "canais de venda", que apenas retém a comissão a que fazem jus. Enfim, negou a existência de grupo econômico, de dano moral coletivo, de direitos coletivos, tratando-se, pelo contrário, de interesses individuais heterogêneos. Apresentou impugnação ao valor dado à causa.

De igual modo, no Id 1d87404, a demandada ECOAPLUB articulou defesa, refutando a matéria arguida em seu desfavor, em grande parte reprisando as informações e insurgências já alinhavadas pelas duas anteriores contestantes. Em verdade, a contestação apresentada pela referida ré chega a registrar como autora da defesa a empresa M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA E, como se lê nas páginas 354 e 369 (ID. 1D87404).

Por sua vez, a requerida APLUB Capitalizações S/A, preliminarmente, levantou ilegitimidade ativa do Parquet, bem como ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, arguiu prejudiciais e rejeitou a ação, postulando a improcedência dos pedidos, conforme se depreende nos fundamentos articulados na peça coligida sob o Id 7a2a7f2.

As partes compareceram à audiência inaugural designada, em 12-4-2016(ID. 52a8e79), tendo sido rejeitada a primeira proposta de conciliação e deferida a apresentação de documentos, bem como concessão de prazo para manifestação. Em prosseguimento, foi realizada nova audiência, na qual sobreveio nova abertura de prazo, primando pelo contraditório e ampla defesa.

Ao fim, em última solenidade (Id acbe021), este Juízo promoveu a colheita dos depoimentos pessoais de todos os envolvidos e oitiva testemunhal. Sem outras provas a serem produzidas, este Juízo declarou o encerramento da fase instrutória.

Razões finais apresentadas oralmente em audiência.

Sem êxito a segunda proposta de conciliação.

É o bastante relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em contestação, as rés M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP e W.J.Morais Uchoa - ME impugnam o valor atribuído à causa, por ser desproporcional e abusivo, sem correlação com o valor econômico pretendido.

Na mesma senda, a demandada ECOBIOMA - Associação de Preservação Ambiental, atual denominação da ré ECOAPLUB - Associação Aplub de Preservação Ambiental, igualmente, impugna o montante.

Analisa-se.

O valor atribuído à demanda consiste no proveito econômico pretendido, em conformidade com os pedidos formulados. Com efeito, a sua fixação independente do acolhimento das pretensões. No âmbito laboral, a relevância apenas se evidencia para fins de alçada ou procedimento sumaríssimo.

Ademais, as rés argumentam por argumentar, deixando de apresentar qualquer fundamento para a impugnação visto que sequer apontaram o valor entendido como adequado à causa.

No caso em apreço, o montante mostra-se compatível com os pedidos formulados, não afastando o duplo grau de jurisdição.

Impugnação rejeitada.

2. DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE ADVOGADOS

Quanto ao processamento do feito, visando evitar eventuais arguições de nulidades, na forma da Súmula n.º 427 do TST, acolho aos pedidos formulados, determinando que as notificações das partes demandadas se façam nas respectivas pessoas dos patronos elencados nas peças defensivas coligidas sendo, quanto a APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A., Dr. MARCELO VIEIRA PAPALEO - OAB/RS 62.546, sem prejuízo do atendimento de requerimento similar quanto às demais rés.

3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA

De início, as rés M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP e W.J.Morais Uchoa - ME arguem a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, sob a assertiva de não se tratar, na presente ação, de direito coletivo ou difuso, acrescentando, inclusive, a inexistência de homogeneidade necessária à proposição de ação civil pública, termos sob os quais requer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Destacam especialmente não visualizarem, quanto ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de forma generalizada, a homogeneidade imprescindível à legitimação do autor.

A reclamada Ecobioma - Associação de Preservação Ambiental igualmente se insurgiu relativamente à legitimidade do autor, repetindo os argumentos articulados pelas contestantes anteriores (ID. 1d87404 - Pág. 9).

Em idêntica manifestação, a demandada APLUB Capitalização S/A (ID. 7a2a7f2 - Pág. 2) sustenta não haver direito difuso ou coletivo, mas sim individuais heterogêneos, fato obstaculiza a legitimidade do Parquet e, ainda, inviabiliza o manejo a ação civil pública, pugnano pelo reconhecimento da inadequação do procedimento.

A ré APLUB Capitalização S/A assevera que os pedidos formulados pelo douto Ministério Público do Trabalho se reportam a pessoas identificáveis e direitos individuais e eminentemente heterogêneos, não inseridos, portanto, na previsão do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública e do artigo 83, inciso III da Lei Complementar 75/93.

Decido.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho. Neste ponto, impende reconhecer que o *Parquet* Trabalhista atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e, ainda, dos interesses sociais e indisponíveis. Compete-lhe velar pela proteção de direitos transindividuais, garantindo observância plena dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mormente, nas relações de trabalho. Referida ilação decorre da análise da Constituição Federal, em seus artigos 127, 219, incisos III e X, bem como da Lei Complementar n.º 75/1993, artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I.

Os fatos alinhados na prefacial, à plena evidência, relacionam-se com a proteção de direitos transindividuais, à medida que, conquanto refiram superficialmentetrabalhadores individualmente identificados, objetivam, muito além dessa individualidade, coibir a provável e potencial capacidade de contratação futura de uma massa indivisível e não identificável de trabalhadores, mediante o emprego de subterfúgios tendentes à sonogação dos mais basilares direitos sociais.

Nesse tópico, a inicial sobeja em fundamentos e fatos que apontam para possíveis fraudes trabalhistas, perpetradas com o desiderato de desvirtuar relações de empregos, sonegar sonegar direitos de várias ordens, importando a precarização do meio ambiente de trabalho disponibilizado aos trabalhadores.

E, especialmente em se falando de meio ambiente do trabalho, o autor historia uma gama de irregularidades até mesmo em assalto a normas de saúde, segurança e medicina, em ofensa à própria dignidade da pessoa humana, como a sujeição dos trabalhadores, em sua maioria mulheres de baixa renda e desempregadas, a condições aviltantes como o labor em vias e logradouros públicos, sem água potável e sem sanitários.

Aduz fraudes que extravasam o âmbito laboral, desaguando em efeitos malévolos à Previdência Social. Narra até mesmo uma artificialização do meio ambiente, por meio da figura do dumping social, importando prejuízos a toda coletividade, além de buscar ressarcimento por danos morais coletivos e individuais homogêneos.

Assim sendo, diante da natureza dos pedidos formulados e direitos defendidos, inegável o caráter coletivo da demanda, revelando direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou seja, aqueles que, embora individuais, decorrem de mesma origem, nos moldes do art. 83, III, da Lei n. 8.078/90, os quais, por sua vez, são espécie do gênero direito coletivo. Destarte, patente a legitimidade ministerial.

Nesse ponto, inclusive, já reconhecida perante o STF, consoante julgado a seguir:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS
INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGENEOS.
MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO
PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal
confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial
à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,
do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis
(CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade
postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública
e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do
meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF,
art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número
indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e
coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas
determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação
jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos
interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os
coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma
origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990),
constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme
interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*,
ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos,
explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes**

de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação". (RE 163231, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26-02-1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

Quanto à adequação processual, plenamente possível o ajuizamento da matéria via ação civil pública, conforme precedente a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Ostenta o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública para pleitear o reconhecimento de vínculo de emprego das trabalhadoras - denominadas -massagistas- com o consequente registro nas CTPSs, por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos. Violação dos arts. 6º, XII, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da Constituição Política configurada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 9890300682002509 9890300-68.2002.5.09.0002, Relator: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 03-06-2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 26-06-2009).

Diante deste contexto, a legitimidade do Ministério Público é evidente e, na mesma senda, a ação civil pública se torna a via processual adequada.

Em remate e para que não remanesça dúvida, anoto que mesmo quando o autor anota pretensão a que sejam reconhecidos, de forma geral, os vínculos empregatícios entre os réus e os trabalhadores encarregados das vendas de títulos de capitalização, aqui também bem se delinea a defesa de interesses coletivos, na espécie direitos individuais homogêneos, pois divisível e de comum origem, figurando como titulares pessoas determinadas ou determináveis (artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC).

Assim é que, como cediço, estudos relativos aos direitos individuais homogêneos, anotados pela doutrina mais recente, aponta para uma cisão da função cognitiva, sendo em um primeiro plano consistente na fixação de uma tese jurídica de feição generalista que atenda, sem distinção ou individualização, aos substituídos, ou seja, a decisão se atem à parcela de homogeneidade dos direitos pretendidos, reservando para um segundo momento a apreciação dos aspectos específicos e individuais desses direitos, aqui bem visível a fase de liquidação e execução do direito individual previstas nos artigos 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outras palavras, ainda que as pretensões do douto MPT contemplem, em fase vindoura (liquidação e execução) a identificação e quantificação dos correspondentes direitos, v.g., como a anotação de contrato de emprego em Carteira de Trabalho, tal não significa transmutação do direito coletivo em direito individual *stricto sensu*, mas apenas a completa prestação jurisdicional de direitos que se caracterizam pela origem comum, pela mesma situação jurídica, cuja defesa por intermédio de Ação Civil Pública justamente objetiva a obtenção de uma resposta judicial única, afastando a nefasta ocorrência de decisões contraditórias.

Por esses fundamentos, afasto a preliminar.

4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA

Em defesa (ID. 7a2a7f2 - Pág. 7), a ré APLUB Capitalização S/A afirma que sua atuação no Estado de Rondônia se ateve à contratação da terceira reclamada (M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda) para atuar na distribuição, comercialização e gestão dos títulos de capitalização emitidos em

favor da Federação Nacional das APAEs que, em outra época, existiram em benefício da segunda reclamada (Associação APLUB de Preservação Ambiental).

Assevera que não lhe compete qualquer responsabilidade advinda de suposto litígio havido entre trabalhadores substituídos pelo MPt e as reclamadas M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda e W.J. MORAIS UCHOA - ME, dizendo, ademais e especificamente quanto a essa derradeira, que não a contratou em tempo algum.

A APLUB Capitalização S/A também arrazoa que não colhe qualquer benefício oriundo dos objetos narrados nesta ação, exercendo administração própria e com objeto social inteiramente distinto das demais demandadas, motivos sob os quais requer a sua exclusão do processo, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito.

Pois bem.

A princípio, o direito de ação ostenta natureza pública e autônoma, não se confundindo com o direito material que envolve o pleito.

Nesse passo, cabe à parte autora definir em face de quem deduzirá suas pretensões, perante quem deseja demandar, apontando aquele que entende se sujeitar à responsabilização almejada.

Na análise das condições da ação, relativamente à legitimidade, enquanto pertinência subjetiva da ação, basta uma averiguação em plano abstrato, *in status assertiones*, consubstanciando-se legitimado passivo aquele contra quem direciona-se a pretensão exordial.

Leia-se, a propósito, recente julgado:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO- ILEGITIMIDADE PASSIVA . Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto a relação jurídica de direito material não se confunde com a de direito processual, pois essa última independe da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que, tendo a Reclamante uma pretensão resistida pela segunda Reclamada, ora Agravante, é sim parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Recurso de Revista não conhecido". (TST RR 5291520135060311, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 15/04/2015, 8ª Turma).

Portanto, diante da legitimidade e interesse de agir (CPC, art. 17), bem como, adequação e necessidade da demanda, afasto a preliminar levantada.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO. COLHEITA DE PROVAS EM INQUÉRITO CIVIL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE.

Em defesa (ID. 7a2a7f2 - Pág. 1), a demandada APLUB Capitalização S/A impugna a atuação ministerial promovida nos inquéritos civis, alegando-as unilaterais e, ainda, inquinadas por cerceamento de defesa.

A ré Associação APLUB de Preservação Ambiental - ECOAPLUB, no bojo da resposta juntada aos autos (ID. 1d87404 - Pág. 49), igualmente infirmou as provas produzidas no inquérito civil e apresentadas pelo autor como substrato de suas pretensões, dizendo-as concluídas de forma temerária e em confronto com as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Aqui mais uma vez as rés M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda e W.J. MORAIS UCHOA - ME replicam defesa idêntica à produzida pela ré Associação APLUB de Preservação Ambiental - ECOAPLUB (ID. ed4a061 - Pág. 48h).

Conquanto todos os argumentos, desprovidas de razão as rés.

As investigações levadas a termo diretamente pelo Ministério Público do Trabalho revestem-se, naturalmente, de presunção de legalidade e veracidade, de molde que inegável o nivelamento das constatações, inspeções, depoimentos, requisições e outras providências como verdadeiros meios de provas.

Uma vez trasladadas aos autos de processo judicial, essas provas, com o desenvolvimento do contraditório, podem, sendo ônus da parte em face de quem se opôs a dita prova, findar impugnadas e, enfim, valoradas pelo julgador conforme o seu convencimento motivado.

Com efeito, o inquérito civil ostenta natureza administrativa, diante do seu viés preparatório. A sua presidência e condução compete à autoridade competente, sujeita aos princípios constitucionais, precipuamente, os previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Os relatórios de inspeções e autos de infração a cargo dos agentes competentes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego constituem-se documentos públicos, revestidos, por conseguinte, de presunção de legalidade e veracidade.

Ademais, as impugnações tecidas, vazias de substrato, de cunho eminentemente protelatório, pois divorciadas de quaisquer elementos concretos aptos a demonstrar, ainda que minimamente, alguma contraprova à atuação ministerial.

Acerca da temática, citam-se os julgados a seguir, também citados no bojo do acórdão que decidiu os autos n. 0010865-77.2013.5.14.041, de relatoria do Desembargador SHIKOU SADAHIRO :

"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES. NÃO CONSTATAÇÃO. O inquérito civil público é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, que objetiva a apuração prévia da existência de elementos que ensejem posterior ajuizamento de ação civil pública. Tem por finalidade formar a convicção do próprio Ministério Público sobre a ocorrência de lesões a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, caso conclua pela inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o seu arquivamento (art. 9.º da Lei n.º 7.347/85). É procedimento e, não, processo, não sendo obrigatória a observância do contraditório, compromisso de eventuais depoentes, ou a presença dos advogados dos inquiridos. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 142400-69.2003.5.01.0037, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08-05-2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07-06-2013);

"RECURSO DE REVISTA (...) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INQUÉRITO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSO DE PODER. O procedimento administrativo investigatório tem previsão legal no artigo 8º, § 1º da Lei 7347/85 e destina-se à formação da convicção do membro do Ministério Público. Não se divisa, portanto, como a estrita obediência à previsão legal pode constituir abuso de poder. Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram plenamente observados na atual ação, na qual os elementos colhidos no inquérito civil serviram de prova. Recurso de Revista não conhecido." (...) (Processo: RR - 33900-69.2005.5.01.0058 Data de Julgamento: 04-05-2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06-05-2011).

Não bastasse, verificou-se durante a marcha processual o efetivo contraditório e ampla defesa, exercidos amplamente por meio da resposta à ação e durante toda a instrução processual, inclusive, com diversas audiências realizadas e concessões de prazos para manifestações, de modo que houve, inegavelmente, a plena possibilidade de apresentação de todas as provas legalmente admitidas.

Rejeito, portanto, as alegações de nulidades e cerceamento de defesa.

6. VENDEDORES E DISTRIBUIDORES DE TÍTULOS RONDONCAP/APLUB NO ESTADO DE RONDÔNIA. TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. LIAME EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na prefacial, o Ministério Público do Trabalho, reportando-se a investigações materializadas em inquéritos civis, relata sobre a constatação de uma série de ilícitudes praticadas pelas empresas inseridas no polo passivo, especificando fatos variados, mas atribuindo especial realce à diligência datada de 29-3-2014, oportunidade na qual se verificou, ao longo das ruas desta Capital, inúmeros trabalhadores, em logradouros públicos, realizando a venda de títulos de capitalização (RONDONCAP/APLUB), em condições desumanas.

Alega não haver registro em Carteira de Trabalho, tampouco a observância do salário mínimo nas contraprestações praticadas. Relata situação precária, porquanto os obreiros são constantemente vítimas de assaltos, em virtude da posse de dinheiro em espécie, oriundo das vendas. Sustenta haver a intermediação quanto ao labor prestado por esses obreiros por pessoas jurídicas fictícias e intermediárias ("pejotização" dos distribuidores), terceirização da atividade fim, tudo com o fito de efetivar a venda de títulos de capitalização.

Em decorrência das investigações, destaca a instauração de diversos autos de infração em desfavor das rés, apurando-se, inclusive, a utilização da mão de obra infantil, objeto de combate em ação civil própria.

O *Parquet* afirma ter reunido, em inquérito civil, elementos de convicção aptos a revelarem subterfúgios patronais destinados a fraudar o vínculo empregatício, cuja autoria atribui a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e demais rés.

Nesse particular, descreve o procedimento de contratação dos obreiros da seguinte forma:

1º) A APLUB Capitalização S/A emite títulos de capitalização RONDONCAP;

2º) As rés M. Dos Santos Arruda e W.J. Morais Uchoa - ME comercializam os títulos. Para tanto, firmam contratos de prestação de serviços de micro empreendedor individual sem vínculo empregatício (pessoas denominadas distribuidores de títulos de capitalização);

3º) Os distribuidores recrutam pessoas para atuarem como vendedores de títulos de capitalização do RONDONCAP, em barracas instaladas em logradouros públicos. Normalmente, mulheres de baixa renda ou desempregados, cujo labor ocorre de terça a sábado, das 8h às 12h e das 14h às 18h e, aos domingos, das 8h às 13h, sem o reconhecimento de direitos trabalhistas.

Nessa relação jurídica, sustenta existir a presença dos requisitos ensejadores do liame empregatício: aponta a existência de pessoalidade, pagamento de comissões (os vendedores recebem R\$1,00 por cartela vendida e os distribuidores R\$2,00 ou um salário mínimo por semana), subordinação jurídica (imposição de horários e organização da atividade) e, por fim, a não eventualidade, pois a prestação de trabalho caracteriza-se como constante.

Além da configuração do vínculo trabalhista, o autor atribui às rés a adoção de terceirização ilícita e indiscriminada, em atividade ínsita ao objeto empresarial, salientando que o labor dos distribuidores e vendedores beneficiava todo o grupo econômico integrado pelas reclamadas. Nesse particular, alerta para o fato de, em regra, mostrar-se ilegal a contratação de mão de obra por empresa interposta, caso em que o vínculo de emprego se consolida diretamente com as tomadoras dos serviços.

Admite a possibilidade de haver terceirização, todavia, destacando se limitar a funções de vigilância, limpeza e atividade-meio do tomador e, ainda, desde que ausentes a pessoalidade e subordinação.

Acerca da matéria, pontua existir proibição legal - Lei n. 4.594/64, artigos 1º e 17, tocante à comercialização pelas próprias empresas de capitalização (emissão de títulos) de seus produtos, de sorte que a comercialização se faça concretizada por sociedades corretoras, com a utilização de corretor, entendendo, nessa medida, a imprescindibilidade da atuação do corretor de seguros à consecução dos fins econômicos das demandadas.

Imputa às demandada conduta diversa, com participação direta e indireta do Grupo Aplub, seja na forma de contratação dos vendedores, seja no estabelecimento de metas e prestação de contas, inexistindo, no caso examinado a imprescindível autonomia dos *pretensos* corretores.

Defende que a atividade da reclamada APLUB Capitalização S/A deveria se pautar na forma prescrita pela Lei n. 4.594/64, com a comercialização de seus produtos por corretores e não como visto, com a intermediação ilegal de mão-de-obra e pejetização, tudo com o intuito de burla à norma de proteção à relação de emprego.

In casu, completa, os serviços de venda, a cargo das rés W.J. Morais Uchoa e M. Dos Santos Arruda, comercializa-os para o grupo econômico APLUB, resultando lucro que a todos beneficia.

Ante o delineado, primeiramente, requer: declaração de nulidade de todos os contratos de trabalho de trabalhadores admitidos (vendedores e distribuidores) para prestar serviços de forma pessoal e subordinada na venda e distribuição de títulos de capitalização RONDONCAP em logradouros e vias públicas no Estado de Rondônia, reconhecendo, por corolário, os respectivos vínculos empregatícios com os tomadores de serviços (APLUB Capitalização S/A ou Associação APLUB de Preservação Ambiental - ECOAPLUB) ou, subsidiariamente, em face da prestadora de serviço M. Dos Santos Arruda - ME e W.J. Morais Uchoa - ME, com o pagamento das verbas decorrentes.

Lado outro, concedido o contraditório e oportunizada a ampla defesa, em contestação, as rés W.J Morais Uchoa-ME e M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP confessam ter atuado na venda de títulos de capitalização RONDONCAP, nesta cidade de Porto Velho-RO.

A W.J Morais Uchoa - ME argumenta ter sido sucedida pela empresa M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP, responsável atual pela distribuição dos títulos RONDONCAP.

Nessa quadra, a empresa sucedida aduz que o procedimento ensejador da presente Ação Civil Pública remonta março/2014, época na qual era explorado em Rondônia um produto diferente daquele anteriormente distribuído pela M. dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP, cuja beneficiária dos resgates era a ré ECOAPLUB.

Em síntese, acerca da cronologia dos fatos, articula o seguinte (ID. ed4a061 - Pág. 4):

a) Inicialmente a demandada ECOAPLUB estabeleceu a colheita de contribuições em Porto Velho sendo beneficiária dos resgates inerentes ao título de capitalização denominado RONDONCAP, título emitido pela APLUB Capitalização S/A;

b) Para tanto, a ECOAPLUB, na qualidade de beneficiária dos resgates do RONDONCAP, avençou com a ré M.S. Dos Santos Arruda - ME, atualmente denominada M. Dos Santos Arruda & CIA LTDA - EPP, ajuste contratual específico no tocante à distribuição e administração;

c) Essa intervenção da demandada ACOAPLUB perdurou por até 14-7-2013, momento no qual se retirou da atividade;

d) A contar de 21-7-2013, a entidade APAE - Associação dos Pais e Amigos do Excepcional passou a ser destinatária da cessão do direito de resgate, persistindo até a atualidade;

e) Quanto ao contrato de distribuição, com a saída da ECOAPLUB, passou esta a ser contratada diretamente pela empresa APLUB Capitalização S/A junto à empresa M. Dos Santos Arruda e CIA LTDA - EPP;

f) com a saída da ECOAPLUB, o contrato de distribuição seguiu perante a ré APLUB Capitalização S/A.

Defende que, em ambos os períodos, a atividade desenvolvida foi regular. Argumenta que o autor, de forma equivocada, ora tenta enquadrar os vendedores de títulos de capitalização na LF 4.494/1964 (corretor de seguros), ora na LF 5.768/1971 (distribuição de prêmios por sorteio).

Relativamente ao produto RONDONCAP, afirma cuidar-se de título de capitalização na modalidade popular, emitido pela APLUB Capitalização S/A, repetindo que a cessão do direito ao resgate do título toca à entidade APAE (Federação Nacional das APAEs).

Narra a ora contestante ser a responsável pela distribuição do RONDONCAP, cuja regulamentação decorre de ato exarado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fazendo menção às Circulares 365/2008 e 460/2012 e portarias.

Defende que a atividade contribui beneficentemente para a poupança nacional, pois o título de capitalização consubstancia-se em título financeiro que possibilita uma poupança programada, com prazo definido, por intermédio do qual o consumidor participa de sorteios e, ao final, recebe uma parte ou a totalidade do valor investido.

Pondera que o título de capitalização distribuído pela M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP caracteriza-se como integrante da modalidade popular, com pagamento mensal, regulamentado pela Circular SUSEP n.º 365/2008 e que, ao adquirir o título, o consumidor cede o direito de resgate à entidade beneficente, no caso, a APAE BRASIL.

Acerca do modus operandi, relata que a responsável pela emissão dos títulos (APLUB Capitalização S/A), por vedação legal, não pode atuar na distribuição do produto, sendo necessária a atuação de outra pessoa jurídica que, aqui, coincide com a ré M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP, referindo-se ao Estado de Rondônia, não se tratando de terceirização, mas sim de imposição legal.

Aduz que funciona como uma distribuidora dos títulos emitidos pela sociedade de capitalização. Nesse ponto, esclarece existir canais de venda atuando na comercialização. Afirma que os três polos de desenvolvimento da atividade (emissão do título - distribuição - venda) estão regulamentados na Circular SUSEP 460/2012.

Quanto aos canais de vendas, afirma a existência dos denominados canais regionais responsáveis por cadastrar pontos de vendas (vendedores autônomos ou ponto de vendas fixos, a exemplo de bancas de jornais, farmácias, postos de gasolina, mercados, restaurantes, lanchonetes, quiosques de bombons e etc), cuja atribuição é vender os títulos para os consumidores.

Nesse prisma, nos moldes do ato regulamentar supra citado, argumenta haver três agentes distintos, a saber: a sociedade de capitalização que emite o título, o distribuidor e um terceiro denominado canal de venda (vendedor).

Defende que o vendedor é um profissional autônomo, recebendo os títulos em consignação para promover sua comercialização, mediante uma comissão. Trata-se de uma liame civil formalizado por contrato de venda em consignação, previsto no artigo 534 e seguintes do CC/2002.

Advoga que mencionados vendedores não auferem salários, tampouco se sujeitam a ordens, desfrutando de liberdade de atuação, não havendo determinação de dias ou horários para o trabalho, bem como meios de condutas. Salienta ser normal o fornecimento de material publicitário (camisetas, faixas, banners, cartazes) para o desenvolvimento da atividade, não importando em configuração do vínculo empregatício.

Pondera que a criação de regionais configura forma de otimizar as vendas, regularmente autorizada pela Circular SUSEP 460/2012, não se caracterizando como uma forma de ingerência na atividade. Salienta haver liberdade na atuação dos vendedores, cujo ônus se resume a devolver aquilo que não for vendido e prestar contas das vendas.

Observa não haver metas ou penalizações, de modo que a referida prestação de contas atua tão só como parâmetro para cálculo das comissões, desprovida de qualquer intuito gerenciador.

E, nesse caminho, alega a inexistência dos elementos necessários à configuração do pacto laboral celetista, argumentando sobre a impossibilidade de, genericamente, declarar-se a natureza empregatícia de vínculos jurídicos de toda uma coletividade, no curso de uma ação civil pública.

Por sua vez, a demandada ECOBIOMA - Associação de Preservação Ambiental, atual denominação da ré ECOAPLUB - Associação Aplub de Preservação Ambiental, igualmente, refutou a matéria, seguindo a mesma linha defensiva,

Em verdade, a contestação anotada sob o Id 1d87404, da lavra da demandada ECOAPLUB, quase em sua inteireza replica os argumentos e fundamentos já esposados pelas rés M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA e W.J Morais Uchoa - ME, como se lê nas páginas 354 e 369 (ID. 1D87404).

De igual modo, a demandada APLUB Capitalização S/A contestou a ação, enfatizando a ausência de todos os requisitos necessários à tipificação da relação empregatícia. Destaca a existência de impedimento legal ao reconhecimento do liame celetista entre o agente de vendas e a empresa de capitalização, pois a autonomia, a exemplo dos corretores de seguro, consubstancia-se em necessidade para o exercício da profissão (Decreto 56.903/1965).

Argumenta não existir exclusividade, pois os agentes de vendas podem agenciar noutros planos de capitalização ou mesmo de negócios distintos deste ramo. Igualmente, pondera inexistir a fixação de horários de trabalho, fiscalização ou qualquer controle de comparecimento, não se exigindo prestação de contas, resultando, portanto, na total ausência de subordinação.

Reforça o caráter autônomo das atividades desenvolvidas pelos agentes e distribuidores de títulos de capitalização, apontando a Circular SUSEP 127/2000 (artigo 7º) e, ainda, a LF 4.594/1964, cujos termos vedam o liame empregatício para com a empresa de capitalização, ora contestante.

Aduz que sua relação jurídica se limita a contratos civis de angariação e distribuição de título de capitalização, formalizados com a terceira ré, em sintonia com os artigos 710 a 721 do CC/2002.

Limita seu campo de atuação à venda dos títulos que emite à M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP, de molde que imputa às rés M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA e W.J Morais Uchoa - ME a comercialização dos mencionados produtos.

Tratando-se de trabalho autônomo, impugna a configuração da sustentada terceirização ilícita, pois a empresa de capitalização em nada interfere nas atividades de distribuição e comercialização dos títulos emitidos. Logo, refuta a incidência do verbete sumular 331, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem.

Conforme se verifica, a controvérsia inicial reside na natureza da relação jurídica que envolve os trabalhadores e empresas.

De um lado, o Parquet assegura a configuração do típico vínculo celetista e, em outra vertente, as rés reverberam a conclusão do autor, dizendo tratar-se de mero trabalho autônomo, disciplinado pelo Código Civil em vigor e por disposições normativas da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Acerca do liame empregatício, o legislador pátrio, ao disciplinar a caracterização do instituto (CLT, art. 3º), preordenou os requisitos a seguir enumerados:

- a) Trabalho por pessoa física;
- b) Pessoaalidade;
- c) Não eventualidade;
- d) Onerosidade;
- e) Subordinação.

Com efeito, a configuração do pacto laboral exige a prestação de serviços por pessoa física, em caráter *intuitu personae*, de forma contínua e duradoura, mediante o pagamento de contraprestação e, ainda, pautada pela denominada subordinação jurídica, impondo ao empregado a obrigação de acatar as ordens e determinações emanadas do seu empregador. Todos os requisitos devem coexistir, vez que a ausência de um deles importa na descaracterização da relação empregatícia.

O arcabouço documental que instrui a prefacial demonstra a realização de diligência pelo Ministério Público do Trabalho no dia 29-3-2014 (ID. 26bc125 - Pág. 1), ao longo das ruas deste município de Porto Velho-RO, resultando na constatação de inúmeros trabalhadores executando vendas de títulos de capitalização RONDONCAP/APLUB, diretamente nos logradouros públicos, sem auferirem sequer o salário mínimo, tampouco com registro em Carteira de Trabalho.

No bojo do relatório subscrito pelo Procurador do Trabalho Fabrício Gonçalves de Oliveira, coligido no Id 26bc125, observa-se menção a uma série de trabalhadores situados em diversos pontos da cidade, atuando nas vendas de títulos, sem o reconhecimento de qualquer direito trabalhista.

As informações colhidas in loco revelam um labor contumaz, em média, das 7h30min às 18h, de terça-feira a sábado e, aos domingos, expediente até 12h, tudo, sob a ordem dos denominados distribuidores.

Depreende-se, ainda, haver estrutura rudimentar (guarda-sol, mesa e cadeira) exposta ao ar livre, em meio a calçadas públicas, fornecida por distribuidores aos vendedores, juntamente com material publicitário.

A exemplo, a senhora Maria Auxiliadora, conforme registrado no Id 26bc125 - Pág. 2, declarou que o material utilizado nas vendas pertencia ao distribuidor (srº David) que, ainda, providenciava o seu transporte, definindo o local de trabalho.

No mesmo viés, a Srª Emanuele de Melo Oliveira (ID 26bc125 - Pág. 4), igualmente sem Carteira de Trabalho com qualquer referência ao trabalho, informou labor contínuo, bem como fornecimento do material e estrutura pelo distribuidor, desta feita, Srº Leonardo Galves, responsável por definir o local de trabalho. Apontou também a inexistência de banheiros, esclarecendo utilizar, quando autorizado, aqueles instalados em estabelecimentos diversos, instalados ao longo das ruas, quando possível.

O relatório ainda aponta a Srª Tatiane Alencar Silva (ID. 26bc125 - Pág. 4-5), cujas informações prestadas atestam o seu deslocamento diário até a residência do distribuidor (Srº David), que a transportava até o local de trabalho por ele eleito. Novamente, relatos denunciando a ausência de banheiros e de água potável.

A diligência, mais ainda, apontou o labor prestado pela Srª Edvana da Silva Marques (ID. 26bc125 - Pág. 6), em idênticas condições, esclarecendo que, quanto a banheiros, via-se obrigada a pagar R\$1,00(um real) pelo uso nas dependências de outra estabelecimento comercial, quando permitido, acrescentando que os lojistas instalados mais próximos se negavam a lhe permitir o uso dos sanitários. Referida senhora ainda pontuou inexistir intervalo intrajornada, pois o almoço consiste em uma marmita consumida na própria mesa de trabalho, em meio a barulho do trânsito conturbado, reclamando também do calor excessivo.

Adiante, as investigações chegaram até a Srª Maiara Moreira (ID. 26bc125 - Pág. 7), dando conta um novo distribuidor, Srº Gledson, responsável por providenciar o deslocamento dos vendedores de suas casas até os respectivos locais de vendas, segundo sua escolha, bem como, por proporciona toda a estrutura utilizada na atividade.

Novamente, assim como as outras trabalhadoras encontradas, manifestou-se sobre a grande dificuldade para o uso de banheiro, vivenciando em diversas ocasiões a negativa de acesso, e sobre o não fornecimento de água potável, acrescentando o seu imenso temor quanto à violência, relatando a ocorrência de assaltos, de forma contumaz, na região.

O relatório em questão também contempla investigações diretas envolvendo o distribuidor Srº Gledson (ID. 26bc125-Pág. 8), cujas informações prestadas indicaram a prática dessa atividade há quase dois anos, com um grupo de oito vendedores arregimentados, admitindo o transporte dos obreiros. Apontou a existência de pelo menos trinta distribuidores nesta Capital.

Conforme se verifica, a realidade fática constatada pelo Parquet consistiu na flagrante exploração informal da força de trabalho de diversas pessoas em situação de risco social, em condições precárias e degradantes, diretamente em vias públicas desta cidade, ao ar livre, expostas a intempéries, chuvas, radiação solar, barulho do trânsito, acidentes de trânsito, poluição, assaltos, em estrutura rudimentar limitada a uma cadeira, mesa e guarda-sol, sem banheiro, tampouco água potável e, além do que, com renda abaixo do mínimo legal (comissão), configurando de forma cabal uma total sonegação dos direitos trabalhistas mas basilares à dignidade da pessoa humana (mínimo existencial).

Do apurado, o exercício laboral não se caracteriza como eventual, havendo plena habitualidade que, vez ou outra, apensa não se consolida ou se consegue comprovar, justamente em decorrência da própria malícia, ardis e subterfúgios utilizados pelas rés no intuito de artificialmente impedir caracterização dessa característica.

Note-se que, conquanto não exista controle formal de jornada, na prática a fiscalização acontecia e ainda acontece, pois grande parte dos obreiros relataram depender do transporte proporcionado pelos arregimentadores no percurso residência - local das vendas - residência.

Neste ponto, esta Magistrada, no dia 31 de janeiro de 2017, por volta das 15h, casualmente, ao se deslocar nesta cidade, nas imediações da rua Dom Pedro II, Bairro Caiari, nas proximidades desta Unidade Jurisdicional, avistou, defronte à agência do Banco do Brasil, na calçada, um dos vendedores de títulos de capitalização RONDONCAP/APLUB, atuando de forma idêntica àquela descrita nas imagens colacionadas nos IDs 26bc125-Pág. 13-19, ou seja, ao ar livre, em total exposição e

em meio ao tráfego de carros e pessoas, com estrutura deficitária, limitada a cadeira, mesa e guarda-sol, sem disponibilização de banheiro, água ou qualquer outra assistência ou segurança.

Dia outro, em um sábado à tarde, concluindo as compras em um comercial localizado na Rua Rafael Vaz e Silva, nesta Capital, Bairro São João Bosco, precisamente efetuando o pagamento no caixa, chamou-me a atenção a oferta de um homem que adentrou intempestivamente no citado local e ali começou a propagandar os títulos de capitalização comercializados pelas demandadas, oferecendo-os aos clientes do Comercial Tuíte.

De saída, pude ver o vendedor deixar o estabelecimento e prosseguir a caminhada, ao sol, abordando um e outro transeunte, com os títulos a balançarem em suas mãos.

Portanto, referida realidade não se limita aos autos de um procedimento investigatório, mas salta aos olhos de toda a sociedade, adquirindo um viés público e notório, de modo que a postura das rés de negarem a continuidade desse panorama fático configura verdadeira má-fé,

Adiante, no ID 9d090b9 e seguintes, depreende-se diversos autos infracionais lavrados em desfavor da ré M. Dos Santos Arruda ME, revelando o labor de 51 (cinquenta e um) menores de idade, nas condições precárias acima mencionadas.

Além do arcabouço documental, este Juízo promoveu a colheita de provas orais em audiência, cuja ata está colacionada no ID. acbe021 - Pág. 1. Em depoimento pessoal, o preposta da ré APLUB Capitalização S/A admitiu a contratação da empresa M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda-EPP, esclarecendo que a comercialização dos títulos continua realizada neste Estado, competindo-lhe a decisão quanto à definição de preço, todavia, sem fiscalizar a forma como promovidas as vendas, apenas ressaltando a exigência de não exploração do trabalho infantil.

Por sua vez, a demandada ECOAPLUB, em depoimento, afirmou que atuava na subscrição dos títulos, disponibilizando o uso da marca, mediante a percepção de parte da renda advinda do negócio. Admitiu o trabalho realizado nas condições precárias supra apontadas, inclusive, asseverando:

"[...] não consegue entender qual o problema em trabalhadores permanecerem nas condições demonstradas nas fotografias de páginas 86-88 dos autos, principalmente a considerar a situação "de um país como o nosso"; que tomou conhecimento das fotos nos autos; que equipara a situação dos trabalhadores das referidas fotografias à dos trabalhadores alocados na venda de livros e revistas, sendo todos em bancas, da mesma forma, por isso considera que a atividade retratada nas imagens de páginas 86-88 não consistem em condições ruins aos trabalhadores; sobre o fato de trabalhadores, aqui em Rondônia, permanecerem trabalhando sob osol, sem banheiro, sem água, considera que ninguém oferece condições melhores de trabalho".
Destaquei.

Prosseguindo, ao ouvir o representante da acionada M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda-ME, vieram aos autos as seguintes informações:

"A entrega dos títulos feitas pela sua empresa aos chamados consignatários acontece sem prévio pagamento por parte desses que recebem e se comprometem à venda dos títulos de capitalização; os consignatários só acertaram os valores com a sua empresa após o sorteio; que a APLUB CAPITALIZAÇÃO S A não lhe repassa qualquer orientação quanto à forma de proceder à venda dos títulos de capitalização, constando apenas dos contratos a recomendação para zelar pela boa ética empresarial; atualmente a sua empresa distribui o produto da APLUB CAPITALIZAÇÃO S A para aproximadamente 35 consignatários, cabendo a esses a venda direta ou repasse para outros ainda, sendo dentre esses 06 pessoas naturais e o restante de pessoas jurídicas; que sua empresa cuida pessoalmente do trabalho de divulgação do produtos, confeccionando as artes, as mídias, contrata os espaços em rádio e TV, carros de sons; a partir de maio de 2016, os consignatários passaram a fornecer nota fiscal diretamente à APAE; antes disso as notas eram emitidas diretamente à APLUB CAPITALIZAÇÃO S A; que os consignatários se submetem a uma seleção, uma entrevista, para serem escolhidos por sua empresa e firmarem o contrato em vendas de consignação; que não interfere na forma como os consignatários realizam as vendas ou como esses consignatários contratam outras pessoas para essas vendas, apenas exige que não se utilizem trabalhadores menores, até em virtude de uma recomendação do Ministério do Trabalho; depois dessa recomendação, contratou um fiscal para que rodasse pela cidade e

verificasse a presença de menores executando a venda dos títulos, caso em que excluiu da sua distribuição o consignatário responsável pela colocação do referido menor nessa atividade; no caso, a consignatária estava colocando a sua própria filha; quanto às fotografias de páginas 86-88, reconhece os locais como de venda do título de capitalização; os guardas sóis são adquiridos pela sua empresa, no atacado e já com a arte impressa fazendo referencia ao RONDONCAP; que repassa os mencionados guardas sóis aos consignatários pelo preço de custo, algo em torno de R\$50,00; os cartazes também são repassados, sem custo, para os consignatários pela sua empresa; que não define um sistema de regionalização para os consignatários; **não representa problema para a sua empresa o fato, por exemplo, de um consignatário deixar de realizar qualquer venda por qualquer período, preferindo mantê-lo do que contratar alguém que não conhece**; dessa forma, o consignatário pode até viajar, e se quiser, ao regressar, continuar a vender os produtos; que não estabelece metas; não dispõe de meios para saber quantos pontos de venda hoje existem no Estado de Rondônia; a empresa M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP cuida exclusivamente da distribuição e divulgação dos títulos de capitalização; há dois anos vem modificando a metodologia do seu negócio, de modo que 70% da sua venda é realizada com a colocação de stands dentro de estabelecimentos comerciais, onde qualquer transeunte que se interessar pelo produto pode retirar quantas cartelas desejar, levá-las para sua residência, preenche-las, e depois retornar para colocar o selo e validá-las; que pessoalmente elaborou essa estratégia com a finalidade de não mais enfrentar problemas como o que enfrentou no caso dos menores; também a prefeitura, com quem firmou um acordo, exigiu a retirada das mesas das calçadas; quanto aos outros 30% da sua venda, é realizada em carros, motos e vendedores ambulantes em bicicleta".

Conforme se depreende, a demandada admite a contratação por seleção pessoal dos obreiros, bem como o gerenciamento do empreendimento, promovendo a publicidade, fornecendo materiais de apoio, fiscalizando, definindo a metodologia de venda, distribuição, locais de atuação, enfim, administrando a atividade.

De igual modo, colheu-se o depoimento do representante da ré W.J Morais Uchoa-ME, oportunidade na qual admitiu a contratação de diversas pessoas para atuarem na venda dos títulos, fazendo alusão à determinação patronal de abertura de empresa, com o nítido propósito fraudatário da relação de emprego. Confira-se:

"A sua empresa só entrega o produto aos consignatários, cerca de 40, cabendo a esses a responsabilidade pela abertura dos postos de vendas; que o consignatário só recebe pelo que efetivamente vender, senão vender, não recebe; **os consignatários são os mesmos do início do negócio, não compensando trocar pessoas dessa equipe que já está funcionando bem; que há normas, como por exemplo, não permitir a abertura de pontos como aqueles retratados nas mencionadas fotografias**; que não há pela sua empresa controle ou conhecimento sobre a área de atuação desses consignatários; não sabe dizer, desses 40 consignatários, quantos são pessoas naturais e quantos são pessoas jurídicas; **que a sua empresa controla as vendas de cada uma**; que a pessoa que vende o título tem a obrigação de emitir a nota fiscal, até porque não acha certo a sua empresa arcar com imposto sozinho já que o consignatário também ganha com a venda; nesse sentido apenas esclareceu aos consignatários que, diante da necessidade de emissão de nota fiscal, seria mais vantajoso a abertura de uma MEI, cujos encargos somam apenas R\$59,00 por mês e garante um valor menor de imposto quando comparado à pessoa natural que emite nota fiscal."

Todo esse cenário ora exposto torna incontroversa a prestação de serviços. Assim, quando as rés alegam inexistência do vínculo empregatício por trabalho autônomo, atraem para si o encargo de comprovar a veracidade de suas alegações. Todavia, as defesas apresentadas apenas revelaram o intuito fraudatário às relações de emprego, pretendendo rotulá-las de meros liames civis.

Com efeito, os elementos necessários ao pacto laboral estão, simultaneamente, presentes, senão vejamos.

a) Os distribuidores e vendedores executavam a comercialização dos títulos de capitalização emitidos, de forma pessoal, atuando de forma integrada à engrenagem do negócio e justamente na parcela final da cadeia comercial, realizando vendas;

b) O trabalho era reiterado ao longo de toda a semana ou em parte dela, havendo média de jornada durante praticamente todo o período diurno, inclusive, em finais de semana, portanto, inteiramente afastada a eventualidade;

c) Há contraprestação financeira pela atividade, na forma de comissão advinda da venda dos produtos;

d) Toda a atividade era executada sob o controle das rés, as quais, nos limites de suas respectivas atuações, forneciam o produto a ser vendido, definiam os preços, selecionavam os vendedores com critérios preestabelecidos, definiam os pontos de vendas, os horários, promoviam inclusive o transporte de vários trabalhadores, forneciam o material de apoio, divulgavam a atividade com grande investimento em publicidade, definiam a metodologia de trabalho, expediam ordens de como proceder, enfim, gerenciavam todo o empreendimento, não havendo elemento algum a evidenciar, ainda que minimamente, o trabalho autônomo.

De mais a mais, ainda neste ponto, prevalece a denominada subordinação jurídica estrutural, em outro dizer, a atividade executada pertence à própria organização, sendo vital à existência e funcionamento do próprio empregador, afinal, não havendo a comercialização de títulos, razão alguma existiria para emití-los. Acerca da questão, Godinho leciona:

"Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento". [DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XVI, n. 31, p. 45-46, mar. 2006].

Não bastasse, considerando que a atividade-fim das rés constitui venda de títulos de capitalização, torna-se ilícita a terceirização, nos moldes da Súmula 331 do TST:

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE.**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Com efeito, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Neste ponto da matéria,

registro pleno conhecimento de que a temática terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa encontra-se revestida de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o efeito processual suspensivo se limita apenas a recursos extraordinários e agravos afins, não atingindo, portanto, o presente processado.

Em defesa, a ré também sustenta inexistir uma exclusividade na prestação de serviços. Ocorre que referido elemento não se constitui em requisito à relação de emprego, havendo plena possibilidade de exercício laboral simultâneo com outras atividades, de acordo com a compatibilidade de horários e realidade regional.

A matéria ora em apreço já chegou no âmbito deste Regional, em ações, igualmente, manejadas em face das rés, calhando a transcrição de ementa exemplificativa desse tópico, publicada em feito no qual se decidiu sobre o reconhecimento de liame empregatício:

"RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE ATIVIDADE FIM DA RECLAMADA. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovado ter a contratação do reclamante como "autônomo", assim como a sua pejetização, ocorrido para realizar atividade fim do objeto social das empresas reclamadas, resta descaracterizado o contrato de prestação de serviços e, havendo a incidência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, mantém-se a sentença de primeiro grau que declarou o vínculo de emprego. Recurso improvido". (RO 0000228-14.2015.5.14.0008, 1ª Turma, Relator Shikou Sadahiro, julgado em 05/12/2016).

Ao tecer seu voto, o eminente Desembargador Relator, asseverou:

"O reclamante prestou os seus serviços (distribuição e venda dos títulos de capitalização), mediante remuneração, havia pessoalidade e subordinação com a cobrança das vendas e, na situação dos autos constata-se que, pela natureza do empreendimento econômico da ora recorrente, esta não poderia prescindir dos vendedores/distribuidores, supostos trabalhadores "autônomos" para atingir a sua finalidade econômica (venda de títulos de capitalização), como ocorreu com o reclamante que prestou esse tipo de serviço à ora insurgente, sendo patente a subordinação estrutural. Sobre a subordinação estrutural, o Ministro Maurício Godinho Delgado explica o conceito em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 12. ed - São Paulo: LTR, 2013, pág. 296: Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa 'pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento'. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços. A conjugação dessas três dimensões da subordinação - que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia - permite superarem-se as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços, nem exatamente realizar os objetivos do empreendimento (atividade-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural). Logo, conforme dimensão estrutural, constata-se com facilidade a subordinação no presente

caso. Destarte, ficou comprovada a existência de todos os elementos necessários para a configuração da relação de emprego, em especial a prestação pessoal de serviços, a onerosidade e a subordinação".

No bojo de referida ação, os fatos lá noticiados patenteiam, inclusive, o acometimento de assalto ao empregado, ocasião em que foi atingido por dois projeteis de arma de fogo, demonstrando, assim, o nível de exposição dos trabalhadores a riscos de espécies variadas.

No mesmo sentido, trago à baila também o seguinte aresto, igualmente, em face das rés:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. Restando provada a existência dos requisitos essenciais ao contrato de trabalho previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes". (RO 0010225-64.2014.5.14.0005, 1ª Turma, Relatora Maria Cesarineide de Souza Lima, julgado em 13/05/2015).

Alem dos julgados referentes a reconhecimentos individuais de relações de empregos de vendedores de títulos, considerando a similitude da causa de pedir, compete mencionar a ACP n.º 0010865-77.2013.5.14.0401, aforada pelo autor em face das rés e em virtude de fatos senão idênticos aos de agora analisados, pelo menos de grande similitude, todavia, no âmbito do Estado vizinho do Acre, cujo processamento coube ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC.

Naquele feito, houve o reconhecimento da típica relação empregatícia, com ampla e consistente demonstração quanto à pleora de meios e subterfúgios empregados pelas rés na consumação de seus objetivos fraudatórios em toda a região abrangida pela jurisdição deste Regional, cujo entendimento restou confirmado pelo Egrégio TRT-14ª. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILICITUDES NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DESVIRTUAMENTO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Considerando comprovado que a contratação de trabalhadores autônomos deu-se para realizar atividade fim do objeto social das empresas reclamadas, o que descaracteriza o contrato de prestação de serviços e ainda havendo a incidência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme disposto no artigo 3º, da CLT, plenamente viável os pleitos requeridos pelo autor mediante tutela civil pública". (RO 0010865-77.2013.5.14.0401, 1ª Turma, Relator Shikou Sadahiro, julgado em 13/05/2015).

Por conseguinte, clara e evidente a configuração da típica relação empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT, cuja função repousa em resguardar o mínimo existencial ao trabalhador. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho consubstanciam-se em fundamentos desta República Federativa (CF/88, artigo 1º, III e IV), competindo ao Estado Democrático de Direito velar pelo cumprimento pleno do ordenamento.

A Carta Magna de 1988 caracteriza-se por seu viés eclético: ao tempo que prevê o direito à propriedade, também exige o cumprimento de sua função social. Garante o direito à livre iniciativa mas, de igual modo, assevera a plena observância aos valores sociais do trabalho, prevendo direitos mínimos ao trabalhador.

A interpretação constitucional deve sempre resultar na eficácia jurídica das normas, de modo que os direitos sociais e, especificamente aqui os direitos fundamentais trabalhistas, não se compatibilizam com a mera argumentação que conduz ao esvaziamento de direitos e à exclusão social, à desigualdade, ou seja, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho somente se confirmam quando conjugados com a garantia à própria isonomia, afastadas as discriminações.

Contrariamente a todo o delineado, a conduta patronal ora analisada revela o dolo explícito de fraude à relação empregatícia, materializado mediante o manejo de instrumentos, artifícios e habilidades tendentes à dissimulação do vínculo na forma de contratos de ordem civil.

Trata-se de flagrante exploração da mão de obra de pessoas posicionadas abaixo da linha da pobreza, expostas a riscos sociais, lançando-as, assim, no campo da informalidade, engendrando-as e as convencendo quanto à suposta autonomia e quanto ao ganho fácil, descompromissado, tudo para lhes vendar a consciência quanto à sonegação dos mais basilares e rudimentares direitos e para otimizar a busca incessante do lucro, típica do capitalismo predatório, divorciado da responsabilidade social e, nessa exata medida, inteiramente dissociado dos acima anotados fundamentos de nossa República Federativa (CF/88, artigo 1º, III e IV).

A inexistência de registro em CTPS impede o acesso do trabalhador a uma gama de direitos, inclusive, de ordem previdenciária, expondo-o à mais brutal e completa insegurança. Logo, a versão defensiva voltada ao combate do desemprego e distribuição de renda, revela-se falaciosa, maliciosa e, nitidamente, falsa.

É dever deste país e, portanto, de toda a sociedade, erradicar a pobreza, a marginalização e a desigualdade social (CF/88, art. 3º, III). Por certo, referido objetivo jamais será alcançado pela informalidade na exploração irresponsável do trabalho alheio.

O Constituinte, por meio do artigo 7º, caput, explicitou a busca pela melhoria da condição social do trabalhador. Neste particular, reveste-se de destacada importância o princípio da vedação ao retrocesso, de modo que os patamares evolutivos não podem ser suprimidos, inclusive, com reconhecimento na órbita internacional, como estampado no Pacto de São José da Costa Rica, inserido no sistema normativo interno pelo Decreto 678/1992.

A demandada APLUB Capitalização S/A, em contestação, ainda aponta a existência de impedimento legal ao reconhecimento do liame celetista entre o agente de vendas e a empresa de capitalização, pois a autonomia, a exemplo dos corretores de seguro, revela-se imprescindível ao exercício da profissão (Decreto 56.903/1965).

A ré aqui se vale de técnica da tautologia para negar o direito pleiteado pelo autor: alega a impossibilidade de se reconhecer a natureza empregatícia quanto aos distribuidores e vendedores de seus títulos porque a lei prevê a autonomia como requisito da corretagem, como se se pudesse captar do quadro fático delineados nos autos, ao menos minimamente, qualquer traço de corretagem ou autonomia.

Mais: a ré sequer acusa os distribuidores e vendedores de ostentarem a condição de corretores tal o disparate de tal consideração, muito embora pretenda se valer da vedação legal (Decreto 56.903/1965) para obstar a procedência das pretensões autorais.

Enfim, no presente caso, conforme amplamente demonstrado, não se vê corretagem de seguros ou outra figura civil, mas sim uma explícita relação empregatícia, na medida em que as manobras patronais voltadas a fraudar o pacto celetista encontram óbice intransponível no artigo 9º da CLT, padecendo de nulidade, até porque a ninguém é permitido arguir a própria torpeza para se beneficiar de sua conduta ilegal. Dito de outra forma: as normas constitucionais revestem-se de força impositiva e de prevalência sobre as demais normas de patamares hierárquicos outros, mormente na seara trabalhista, cuja natureza se reporta a direitos de cunho fundamental e social.

Por conseguinte, os contratos referentes a microempreendedores, de consignação, estimatórios ou com viés de corretagem ou agenciamento, bem como, a constituição de pessoas jurídicas (*pejotização*) e qualquer outra espécie do âmbito civil, econômico ou de outro ramo jurídico estão maculados por nulidade, nos moldes do artigo 9º da CLT, pois destinados à fraude quanto à relação de emprego.

A ré, no exercício defensivo, alegou disciplina da atividade pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, apontando atos normativos que, sob sua ótica, conceituam sua atividade como "autônoma".

Sobre isso, a Circular SUSEP 460/2012, em seu artigo 2º, § 1º, disciplina que a figura da empresa de capitalização, da distribuidora e dos canais de vendas, necessariamente consubstanciam-se em pessoas jurídicas.

No entanto, tal não importa considerar permitida a contratação de trabalhadores para a execução de atividade fim do empreendimento por interposta pessoal, mormente quando a realidade não confirma a autonomia do trabalhador a quem outorgada a venda dos produtos.

Em outra forma de dizer, aplicando ao caso sob exame o princípio da primazia da realidade, aporta-se à conclusão de que os argumentos e instrumentos erigidos pelas defesas das demandas não ultrapassam o patamar de engenhosa sistemática tendente à fraude, empregada com o desiderato de burlar o liame empregatício.

Acerca dessa temática, demonstrando a possibilidade jurídica de reconhecimento do liame celetista, cito o julgado a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CORRETORE DE SEGUROS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGURADORA. Apesar de o art. 17 da Lei nº 4594/64 vedar aos corretores o estabelecimento de relação de emprego com empresa de seguros, o contrato de trabalho, cujos requisitos se inserem nos arts. 2º e 3º da CLT, é contrato realidade, que se perfaz em razão da prestação de serviços revestida dos pressupostos fático-jurídicos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, à revelia de qualquer roupagem diversa que tenha sido formalizada. Nesse sentido, ainda que a lei

prescreva que a contratação do trabalhador, no caso, se dê sob determinada forma, o desrespeito a essa exigência pelo tomador, que já se beneficiou da irregularidade quando aproveitou a energia da reclamante em favor de sua atividade econômica, não pode justificar o enriquecimento ilícito da empresa e o desprestígio ao valor social do trabalho. Se o serviço foi prestado nos moldes empregatícios, ainda que a lei vede essa possibilidade, o empregador que já praticou a ilicitude deverá reconhecê-lo e remunerá-lo como tal, sem afastar do empregado as garantias mais amplas inerentes a essa modalidade de contratação. Incide, no caso, a Teoria Trabalhista das Nulidades. Ademais, considerando que o reconhecimento dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego se deu em razão das circunstâncias de fato verificadas no caso concreto, a pretensão de revolvê-las encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido". (Processo: AIRR - 501-03.2011.5.08.0201 Data de Julgamento: 19-09-2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28-09-2012).

Destarte, velando pela princípio da Primazia da Realidade, declaro a natureza celetista das relações de emprego existentes entre os vendedores e distribuidores para com as empresas ré e, por corolário, torna-se obrigação patronal promover os competentes registros nas respectivas CTPSs dos trabalhadores envolvidos, que laboraram de forma pessoal, onerosa, subordinada e não eventual, nos termos do artigo 29 da CLT.

Esclarecida a natureza jurídica do liame trabalhista, passo a analisar a prejudicial de mérito arguida.

7. DA PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

A demandada APLUB Capitalização S/A, de forma genérica, levanta a prejudicial de mérito bienal, postulando a extinção do "[...]direito de ação de todas as pretensões ventiladas na petição inicial cujo fato gerador tenha ocorrido antes de dois anos da data de ajuizamento da presente ação, bem como para toda e qualquer relação havida entre possíveis prestadores de serviços autônomos que tenha se extinguido há mais de dois anos" (ID. 7a2a7f2 - Pág. 9).

Sucessivamente, ainda pretende a incidência da prescrição quinquenal em relação aos substituídos processuais.

Prima facie, direitos de natureza difusa e coletiva não se submetem aos efeitos deletérios da prescrição (bienal ou quinquenal), razão pela qual rejeito a prejudicial.

Relativamente aos direitos individuais homogêneos, isto é, revestidos de natureza eminentemente patrimonial, admite-se a incidência prescricional. Com efeito, preceitua o artigo 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 28 de 25/05/00, disciplina:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato".

Todavia, por ora, deixo de pronunciar a prescrição levantada, pois inviável a declaração diante da natureza coletiva deste Julgado, não havendo, no instante processual presente, meios para se aferir eventuais causas de impedimentos, interrupções ou suspensões da prescrição, seja bienal ou quinquenal, de modo que em liquidação ou execução individual, a questão se sujeitará ao crivo decisório, resultando delimitada em cada caso concreto.

Por corolário, rejeito a prejudicial.

8. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SAÚDE E SEGURANÇA. NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TRABALHO PROIBIDO.

Acerca do meio ambiente do trabalho, o autor afirma não ser admitida a venda de títulos de capitalização em qualquer lugar e de qualquer modo. Pondera haver precariedades: labor em ruas, com exposição a risco de acidentes e assaltos, sem a disponibilização de sanitários, de água potável ou proteção contra intempéries, havendo exposição à radiação solar e calor demasiado.

Por analogia, defende a natureza trabalhista da norma prescrita no Decreto n.º 70.951/1972, cujo teor regulamenta a LF 5.768/1971, precisamente referindo o seu artigo 22, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de prêmios e outros temas em logradouros e vias públicas.

Avança para advogar pela adoção do preceito legal em referência inclusive quanto aos títulos de capitalização, justamente a considerar a natureza trabalhista da norma, na medida em que veda o desenvolvimento de labor similar ao versado nos presentes autos em vias públicas e logradouros.

Nesse contexto e em caráter liminar, sem prejuízo do reconhecimento de vínculo empregatício e ressalvados os direitos daí decorrentes e perseguidos na presente ação civil pública, requer a proibição doravante do trabalho de vendedores dos títulos de capitalização em logradouros e vias públicas no Estado de Rondônia.

Sentido inverso, na defesa, as rés M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP e W.J. Morais Uchoa-ME impugnam a incidência normativa pretendida, destacando que os títulos de capitalização possuem regramento próprio: Decreto-Lei 261/1967, Circulares SUSEP 365/2088 e 460/2012

De seu turno, a demandada ECOBIOMA - Associação de Preservação Ambiental, atual denominação da ré ECOAPLUB - Associação Aplub de Preservação Ambiental, igualmente, contesta a matéria, seguindo a mesma linha defensiva.

A ré APLUB Capitalização S/A contesta a pretensão, argumentando não existir, em relação ao trabalho em vias e logradouros públicos, qualquer previsão legal a amparar os pedidos formulados.

Quanto ao risco de assaltos, atribui ao Estado o dever de zelar pela segurança pública, complementando com a assertiva de que o fato da atividade caracterizar-se externa não a torna insalubre, penosa ou contrária à saúde.

Analiso.

Consoante já mencionado ao longo deste Julgado, as investigações levadas a cabo pelo Ministério Público do Trabalho expuseram a infração a diversas normas regulamentares acerca do meio ambiente laboral: trabalho em logradouros e vias públicas, inexistência de instalações sanitárias (NR n.º17 do MTE) e de suprimento de água potável (NR n.º 24 do MTE), falta de abrigo contra intempéries (NR 21 do MTE).

Deveras, os registros de imagem captados pelo MPT, *in locu*, ao longo das diligências, apontados no ID. 26bc125 - Pág. 13-19, retratam o estado precário dos empregados. Aliás, essa realidade alcança o patamar de fato público, atual e notório, nos exatos termos do artigo 374, inciso I, do CPC, e na forma como já anotada nesta decisão, no sentido de que pessoalmente presenciei em mais de uma oportunidade, recentemente, trabalhadores em situação idêntica à desenhada nos documentos de ID. 26bc125 - Pág. 13-19.

Durante a audiência instrutória, em depoimento, a segunda ré ECOBIOMA - ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, simples e serenamente afirmou não visualizar problema ou dificuldade nas condições de trabalho de se fala. Confira-se:

"Não consegue entender qual o problema em trabalhadores permanecerem nas condições demonstradas nas fotografias de páginas 86-88 dos autos, principalmente a considerar a situação "de um país como o nosso"; que tomou conhecimento das fotos nos autos; que equipara a situação dos trabalhadores das referidas fotografias à dos trabalhadores alocados na venda de livros e revistas, sendo todos em bancas, da mesma forma, por isso considera que a atividade retratada nas imagens de páginas 86-88 não consistem em condições ruins aos trabalhadores; sobre o fato de trabalhadores, aqui em Rondônia, permanecerem trabalhando sob osol, sem banheiro, sem água, considera que ninguém oferece condições melhores de trabalho."

O Ministério do Trabalho e Emprego expede diversas Normas Regulamentadoras - NRs acerca da matéria trabalhista, em especial, segurança e meio ambiente laboral. Tratam-se, pois, de normas de caráter cogente, destinadas à segurança do trabalho e prevenção de acidentes, sendo o pleno cumprimento um dever imperativo ao empregador, consoante artigo 157, I da CLT.

Nessa quadra, compete ao empregador fornecer aos trabalhadores água potável suficiente e instalações sanitárias adequadas, em conformidade com as Normas Regulamentares do MTE.

Em relação ao trabalho exposto em vias públicas, primeiramente, destaca-se a sua incompatibilidade frontal com a CF/88, pois a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante a edição de normas de saúde, higiene e segurança, constitui direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXII).

Não bastasse, o Decreto n.º 70.951/1972, na leitura do seu artigo 22, ao regulamentar a LF n.º 5.768/71, disciplina: "Os cupons sorteáveis serão distribuídos exclusivamente nos estabelecimentos da empresa autorizada vedada sua distribuição em logradouros e vias públicas".

À toda evidência, por analogia, ao contrário do defendido pela ré, deve-se admitir a sua incidência em se tratando de vendas de título de capitalização, não se cogitando justificativa legítima

para o discrimine de indivíduos trabalhadores ocupados com a distribuição gratuita e aqueles ativos na venda de títulos de capitalização.

Adotar-se conclusão em sentido contrário, nos exatos termos expostos pelo preposto da segunda ré ECOBIOMA - ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, de não se espantar com o estado em que colocados os trabalhadores retratados nas imagens de ID. 26bc125 - Pág. 13-19 e tantos outros em todo o Estado de Rondônia, equivaleria retroceder à época do Estado com prevalência do *laissez-faire*, na mais pura versão do capitalismo de mercado absolutamente livre, sem regulações, do trabalho em condições degradantes, de crianças, de mulheres, insalubre, extenuante, penoso e outras formas afins mais.

Em resumo, a venda ou mesmo a distribuição gratuita de cupons sorteáveis em nada difere da alienação de títulos de capitalização, devendo prevalecer a vedação de comércio ambulante, em vias públicas, de forma precária e contrária à saúde e segurança do trabalhador, devendo-se, ainda e por conseguinte, garantir-se aos obreiros condições adequadas de labor no empreendimento.

Por certo, a atividade exige o porte de dinheiro em espécie, atraindo, assim, a ação de criminosos. Nesse particular, a contar do ID. 19a9c4e - Pág. 2, verifica-se diversos boletins de ocorrências registrados pelos trabalhadores vítimas de assaltos, nas mais variadas regiões desta cidade, evidenciando o risco da atividade e o grau diferenciado de exposição do empregado.

Além de se tratar de ambiente inseguro e inadequado, a atividade propicia, ainda que assim possa não pretender os representantes das reclamadas, a proliferação da odiosa e nefasta prática da exploração do trabalho infantil, combatida no bojo da ACP n.º 0010164-15.2014.5.14.0003, em face das rés, perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho desta Capital, cujo julgamento reconheceu lesão coletiva a toda a sociedade. Confira-se:

"DANO MORAL. CONCEITO. O dano moral coletivo pode ser conceituado como todo ato ilícito e antijurídico oriundo de uma empresa ou conglomerado, que de forma omissiva ou comissiva lesa uma coletividade de trabalhadores com a supressão de direito trabalhista, a exposição a situações de risco ou, ainda, pelo descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Esta egrégia Turma se posiciona no sentido de se dever aplicar o sistema aberto em que o julgador, fazendo uso da experiência comum, sopesando as circunstâncias do caso concreto e socorrendo-se da razoabilidade e proporcionalidade, avalia os seguintes parâmetros: a situação econômica das partes (ofensor e ofendido, no caso a coletividade); a extensão da ofensa e; o grau de culpa do agente; a relevância do direito violado; o grau de repreensibilidade da conduta do agente causador do dano, e, por fim, o caráter pedagógico da sanção, a fim de desestimular a prática ou reiteração da conduta censurada. No caso do dano moral coletivo, o caráter pedagógico da indenização se reveste de maior importância, considerando que se busca inibir o ofensor a praticar condutas danosas aos interesses metaindividuais". (TRT14- RO 0010164-15.2014.5.14.0003, 2ª Turma, Relatora Vania Maria da Rocha Abensur, julgado em 11/12/2014).

Assim sendo, a vedação à prática nesses moldes é medida que se impõe, não se verificando qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade. Ao inverso, a manutenção dessa atividade é que representa malferimento ao ordenamento jurídico pátrio, inclusive aos fundamentos da República Federativa (CF/88, artigo 1º, III e IV), diante da evidente ofensa à própria dignidade da pessoa humana.

Destarte, as rés devem se abster de permitir ou exigir o trabalho de venda ou distribuição de títulos de capitalização em logradouros públicos, por intermédio de qualquer pessoa jurídica, cumprindo a determinação constante no artigo 22 do Decreto n. 70.951/1972, competindo às empregadoras garantirem a seus empregados um ambiente de trabalho saudável, com estrutura adequada ao serviço, garantida a preservação da vida, da integridade física e a higidez psíquica dos trabalhadores, com adoção das medidas protetivas prescritas nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho, principalmente as descritas no Item 7.1 da NR-17, Item 24.7.1, da NR - 24 e Item 21.1, da NR - 21, todas do Ministério do Trabalho e Emprego.

9. VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA A NORMAS TRABALHISTAS. OFENSA AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO.

O autor acusa as rés de violação a direitos individuais de seus empregados, em virtude da informalidade adotada nas vendas, evidenciando uma prática empresarial fraudadora do vínculo empregatício e sonegadora dos mais basilares direitos.

Defende também a existência de ofensa a todos os trabalhadores que já prestaram serviços às demandadas, bem como outros que, futuramente, vierem a ser contratados, formando um

grupo de pessoas indivisível, conectados por uma relação jurídica base. Assim, assevera haver configuração de natureza coletiva na lesão.

Aponta, inclusive, prejuízos de ordem difusa, imiscuindo-se pela terceirização ilícita e *pejotização*, afetando, portanto, toda a sociedade.

Aduz residir amparo da causa de pedir diretamente em princípios e valores constitucionais oriundos do Estado Democrático de Direito, destacando normas internacionais e a dignidade da pessoa humana.

Assim, em virtude da não observância do ordenamento trabalhista, culminando em fraudes a vínculos de emprego, com o emprego de ilícitas intermediações e terceirizações e, ainda, em razão da precarização do meio ambiente de trabalho, o autor requer a condenação das rés ao pagamento de indenização aos danos morais coletivo e difuso perpetuados, apontando a cifra de R\$6.600.000,00(seis milhões e seiscentos mil reais).

Em outro norte, na defesa, as demandadas M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda - EPP e W. J. Morais Uchoa - ME impugnam a matéria, argumentando inexistir ilicitude em suas condutas.

Contestam, de mais a mais, a natureza coletiva do direito vindicado, salientando se tratar de direitos individuais heterogêneos, pois a causa de pedir retrata um grupo determinado de pessoas, destituída da transcendência apta a afetar a coletividade.

De outro vértice, a demandada ECOBIOMA - Associação de Preservação Ambiental, atual denominação da ré ECOAPLUB - Associação APLUB de Preservação Ambiental, igualmente, contesta a matéria, formulando argumentos que não se distanciam daqueles articulados pelas rés M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda - EPP e W. J. Morais Uchoa - ME.

De igual modo, a demandada APLUB Capitalização S/A impugna o pedido, asseverando não se tratar de direito coletivo, mas sim individual, divisível, personalíssimo e heterogêneo, inviabilizando o deferimento da indenização nos termos sob os quais requerida. Outrossim, refuta o valor almejado, adjetivando-o de desarrazoado e desproporcional.

Decido.

O dano moral coletivo se refere a lesão imaterial a toda uma comunidade, contrariando os valores vigentes de seu tempo.

Em tópico anterior, restou decidido quanto ao reconhecimento de diversas fraudes trabalhistas levadas a termo pelas rés, que atuaram com o objetivo de sonegarem direitos trabalhistas em prol da maximização de seus lucros.

Além da tentativa de alterar a verdade fática, as demandadas expõem diversos trabalhadores a um ambiente laboral inseguro e irregular, sujeitando-os ao risco de crimes e acidentes, desprovidos até mesmo de sanitário e água potável, em total afronta à higiene e saúde do trabalho, em flagrante e vergonhoso acinte à dignidade da pessoa humana.

Por certo, condições tão precárias importam em violação à própria integridade física e moral dos trabalhadores, pois afetam a própria dignidade humana, bem como, tornam-se intoleráveis perante a sociedade, considerando ser o meio ambiente do trabalho algo indivisível.

A lesão alcança, diga-se, não só os trabalhadores atuais, como também afetou os obreiros do passado, e ofendem os futuros, mas, muito além disso, a exposição desse quadro à sociedade também representa a comunicação de o Estado tolera situações como as debatidas nestes autos, criando a falsa consciência de que há nisso normalidade e dignidade.

A sonegação de direitos trabalhistas também repercute em lesão à Seguridade Social, não só aquela afeta ao trabalhador individualmente considerado e vinculada ao seu próprio e específico tempo de contribuição, mas inclusive aquela afeta à sociedade como um todo, na medida em que a todos toca o financiamento da Previdência.

Dessarte, a afronta cometida pelas demandadas, negando valores e princípios constitucionais, inegavelmente, atinge toda a coletividade, em desrespeito à Justiça Social e à função social da propriedade.

O Constituinte Originário impôs a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, bem como, o pleno respeito aos valores sociais do trabalho. A prevalência dos direitos humanos é, igualmente, assegurada pela Carta Magna e reiteradamente afirmada pelo Brasil no âmbito internacional.

Portanto, diante da nítida ofensa coletiva, incumbe às rés o dever de indenizar, em montante adequado.

Nesse particular, ao arbitrar o valor, o Magistrado considerará: a natureza das infrações, ou seja, a gravidade e amplitude da ofensa que, no caso em apreço, enveredou-se até mesmo na matéria de saúde e segurança do trabalhador; a amplitude das fraudes, inclusive, com reflexos na Seguridade Social; o caráter reiterado, não se podendo aqui esquecer que as mesmas rés já se viram admoestadas no bojo dos autos n. 0010865-77.2013.5.14.0401; o proveito obtido; os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade a fim de se evitar enriquecimento sem causa; o caráter pedagógico, tendo em vista desestimular a reincidência.

Registro que, neste momento, promovi consulta ao último balanço patrimonial da ré APLUB, disponibilizado no site "<http://www.aplub.com.br/site/balanco-patrimonial-aplub-previdencia-aplub-capitalizacao>", no qual consta, em resumo, as seguintes informações:

"Resumo dos dados do Balanço de 2015 da APLUB CAPITALIZAÇÃO. Provisões Técnicas de R\$ 53,6 milhões. Patrimônio Líquido de R\$ 35,8 milhões. Arrecadação c/ Títulos de Capitalização R\$ 510,1 milhões. Receita Líquida c/ Títulos de Capitalização R\$ 396,1 milhões. Despesas c/ Títulos Sorteado R\$ 167,4 milhões."

Destarte, a capacidade econômica da ré se mostra inegavelmente expressiva.

Ante o delineado, primando pelos critérios acima elencados, defiro o pedido de indenização pelo cometimento de ofensa moral coletiva, fixando o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), observando-se correção monetária a contar da data da publicação da sentença (Súmulas 439 do TST e 362 do STJ). O montante será, oportunamente, destinado em benefício à sociedade rondoniense, a critério do Poder Judiciário e Ministério Público do Trabalho.

Mais outra vez, registro que o patamar indenizatório findou consideravelmente influenciado pelo fato de as demandadas, conquanto condenadas em duas instâncias em decorrência de faltas idênticas às que aqui se apuram (0010865-77.2013.5.14.0401), não modificaram os respectivos *modus operandi*, prosseguindo com a metodologia fraudatária e sub-reptícia empregada na sonegação de direitos de seus trabalhadores, bem evidenciando que a condenação passada em 2014 e confirmada em 2015 não atingiu a finalidade pedagógica estabelecida, justificando, agora, o arbitramento de indenização em nível maior do que aquele adotado no julgamento retro mencionado.

10. ARTIFICIALIZAÇÃO DO MEIO. BUSCA INCESSANTE PELO LUCRO. SONEGAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E LABORAIS. DUMPING SOCIAL

Acerca da conduta das rés, o Parquet aponta a existência de uma estratégia artificial, de cunho agressivo e fora do normal, cujo objetivo reside na eliminação da concorrência mediante a supressão de direitos trabalhistas, em prol do lucro, remontando a ditames próprios ao capitalismo primitivo do século XIX.

Nesse contexto, mediante a sonegação de direitos mínimos, os infratores conseguem inserir no mercado produtos abaixo do custo, dominando o setor, em manobra conhecida como dumping social. Na visão ministerial, a conduta patronal ainda se amolda à infração econômica prevista na LF 8.884/97, artigo 20, inciso III, e artigo 21, inciso XII, violando a livre concorrência.

Diante dessa quadra, requer a condenação das rés ao pagamento de mais R\$6.600.000,00(seis milhões, seiscentos mil reais) a título de indenização por dumping social.

Em outro viés, na peça defensiva, da acionada M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP rechaça a tese construída, salientando não haver intenção em fraudar a legislação trabalhista. Argumenta atuação com base na legislação em vigor. Rotula o valor pretendido como sendo desarrazoado.

Por sua vez, a demandada ECOBIOMA - Associação de Preservação Ambiental, atual denominação da ré ECOAPLUB - Associação Aplub de Preservação Ambiental, igualmente, impugna o pleito, novamente copiando os argumentos e fundamentos antes utilizados pelas rés M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda - EPP e W. J. Morais Uchoa - ME.

Outrossim, a ré APLUB Capitalização S/A impugna a matéria, levantando a ausência de amparo legal. Impugna, ainda, a própria configuração do instituto no caso em tela. Ao fim, ainda contesta a cifra pretendida, por ofensão à razoabilidade.

Pois bem.

O dumping social pode ser compreendido como a criação de um ambiente falso, artificial, voltado à maximização de lucros, aumentando a competitividade no mercado e reduzindo custos de produção, tudo mediante a sonegação ilegal de direitos sociais básicos.

Trata-se de ofensa à própria dignidade da pessoa humana. A matéria perpassou por análise ao longo da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, gerando o enunciado n.º4, cujo teor é o seguinte:

"DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social",

motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT".

No percurso da presente fundamentação e decisão, anotei a conclusão pelo reconhecimento das variadas manobras praticadas pelas rés afetadas à fraude trabalhista, resultando na majoração dos lucros das empresas ora acionadas, de forma artificial e acachapante, conforme se constata em simples acesso ao respectivos portais na rede mundial de computadores, consoante já pontuado.

Nessa toada, a prática ilegal justifica o reconhecimento à fixação da indenização pretendida pelo autor.

Ao arbitrar o montante, nos moldes do artigo 944 do Código Civil, elege-se os seguintes critérios: a dimensão da conduta danosa e sua repercussão social; a gravidade das lesões perpetuadas e seus efeitos; a majoração dos lucros obtidos com as práticas ilícitas; a defesa dos direitos mínimos, inclusive, de natureza humana e fundamental; o combate à fraude e efeito pedagógico; o caráter reiterado da conduta ao longo do tempo; o desestímulo à concorrência artificial e de forma desleal no mercado; os prejuízos suportados pela sonegação de direito aos trabalhadores e, inclusive, Seguridade Social.

Pondera-se, ainda, a proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e, igualmente, evitar e reincidência.

Ante o delineado, prestigiando os critérios supra enfileirados, defiro o pedido de indenização por dumping social, fixando o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), observando-se correção monetária a contar da data da publicação da sentença (Súmulas 439 do TST e 362 do STJ). O montante será, oportunamente, destinado em benefício à sociedade rondoniense, a critério do Poder Judiciário e Ministério Público do Trabalho.

11. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO. CONDIÇÕES DESUMANAS. DANO MORAL INDIVIDUAL HOMOGENEO

Em virtude das violações de direitos dos trabalhadores vitimados, o Ministério Público do Trabalho requer o reconhecimento de dano moral a bens próprios da personalidade, fixando o importe de R\$10.000,00(dez mil reais), por obreiro.

Por sua vez, em resistência, a demandada M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda - EPP e W. J. Morais Uchoa - ME verberam o pedido, asseverando não se tratar de conduta fraudulenta ou ilícita a seu cargo que justifique a condenação almejada.

Salienta ter promovido atividade em conformidade com a legislação em vigor e normatização do órgão competente. Pondera que a pretensão busca uma indenização de R\$10.000,00(dez mil reais) para todos os atuantes em canal de vendas, isto é, até mesmo empresas credenciadas, a exemplo de farmácias, lanchonetes, mercados, bancas de jornal e etc. Ademais, impugna o valor pretendido.

Oportunizada a defesa, a demandada ECOBIOMA - Associação de Preservação Ambiental, atual denominação da ré ECOAPLUB - Associação Aplub de Preservação Ambiental, igualmente, refuta a matéria, adotando os termos e fundamentos da defesa formulada pelas reclamada M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda - EPP e W. J. Morais Uchoa - ME.

Não muito diferentemente, a ré APLUB Capitalização S/A refuta a matéria, negando a violação suscitada.

No entanto, razão não lhes assiste.

Com efeito, o arcabouço fático apurado demonstrou a violação sistemática a uma série de direitos trabalhistas, expondo trabalhadores a condições desumanas. Houve a demonstração de uma política patronal contumaz voltada à fraude da relação empregatícia e à sonegação obstinada dos direitos daí advindos ou próprios.

A exploração dos trabalhadores em condições inadequadas importou em violação à integridade física e psíquica, gerando riscos à saúde e segurança do empregado, impondo ao trabalhador o exercício da atividade em vias públicas, sem sanitários ou água potável, em instalações rudimentares, expostos à radiação solar, intempéries, poluição, posturas inadequadas, assaltos e riscos de toda ordem.

As demandadas propositada e deslealmente posicionaram seus trabalhadores à margem da legislação, impedidos de desfrutarem do patamar mínimo civilizatório de direitos.

Portanto, a ofensa à dignidade da pessoa humana transparece nítida e incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a Convenção Americana de Direitos Humanos. De igual modo, presente o nexos causal, ante a sua confirmação durante o exercício laboral, sob o mando das rés.

Perante tais circunstâncias, julgo procedente o o pedido de indenização por ofensa moral, passando à fixação da indenização que, a propósito, pretende restabelecer o equilíbrio outrora rompido em virtude de ato ilícito culposo, não podendo ser fonte de enriquecimento indevido. Pretendendo-se reaver a situação anterior, vigendo o princípio da satisfação compensatória, ou seja, nos sentido de se objetivar proporcionar ao lesado uma compensação e, ainda, o caráter pedagógico.

Essa questão, disciplinada pelo artigo 944 do CC/2002, aponta para a o estabelecimento da indenização conforme a extensão do dano, devendo-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a repercussão da ofensa, a natureza da transgressão (precarização do trabalhador), a gravidade da conduta e seu caráter reiterado.

Há verificar-se, ainda, a conduta das demandadas, pois eivada de culpa, e a capacidade econômica, *in casu*, verifica-se ser expressiva, conforme já definido em linhas antecedentes.

Na condenação do agente causador do dano, existe também o objetivo de educar e conscientizar o seu comportamento, visando ao bem social comum de impedir uma nova reincidência, zelando pela prevenção. Portanto, o montante indenizatório não pode representar valor ínfimo.

Ante o delineado, primando pelos critérios acima enumerados, defiro o pedido de indenização por dano moral individual homogêneo, a todo empregado vendedor ou distribuidor de títulos de capitalização, cujo trabalho transcorreu sem registro em CTPS e de forma exposta às condições desumanas apuradas (labor em ruas, sem sanitários ou água potável, exposto a intempéries e assaltos), fixando o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, observando-se correção monetária a contar da data da publicação da sentença (Súmulas 439 do TST e 362 do STJ).

12. DO GRUPO ECONÔMICO FORMADO

O Parquet Laboral salienta existir uma exploração mútua pelas rés da atividade econômica, apontando até mesmo contratos de prestação de serviços e parcerias, resultando, portanto, na responsabilização solidária.

Relata manobras voltadas à intermediação da mão de obra e com o desiderato de fraude às relações de emprego. Acerca do sistema de fraude perpetrado, tece os seguintes esclarecimentos:

"O sistema de fraude às relações de trabalho (capitaneado pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB) consiste na emissão de um título de capitalização (RONDONCAP) por meio da ré APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A., cujos títulos são comercializados pela ré M. DOS SANTOS ARRUDA - ME e W. J. MORAIS UCHOA - ME que, por seu turno, firmam CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO com pessoas denominadas DISTRIBUIDORES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. Estes, por sua vez, são responsáveis por recrutar VENDEDORES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO para comercializar as cartelas de RONDONCAP DO GRUPO APLUB em barracas situadas em logradouros públicos. Normalmente são recrutadas mulheres de baixa renda e desempregadas para trabalharem de terça a domingo, das 08 às 12h e das 14h às 18h, em média, nem sempre usufruindo intervalos intrajornada e folga em um domingo por mês. Não há assinatura de carteira de trabalho, recolhimento de FGTS, proteção da Previdência Social, férias, décimo terceiro, etc" (ID. 7062f67 - Pág. 14).

Argumenta ter as investigações comprovado que os serviços prestados pelos distribuidores e vendedores de títulos de capitalização RONDONCAP, em verdade, representam atividade fim desenvolvida pelo grupo APLUB, o qual interfere no recrutamento e na contratação dos trabalhadores.

Logo, defende a existência de grupo econômico apto a atrair a responsabilidade solidária, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT.

Destaca que o grupo APLUB é formado pela APLUB Capitalização, ECOAPLUB, M. Dos Santos Arruda - ME e W. J. Moraes Uchoa - ME, havendo entre as entidades uma relação de coordenação.

Pondera que as rés ECOAPLUB e APLUBCAP firmaram com a empresa M. Dos Santos Arruda - ME o "Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Divulgação", por meio do qual especificam a forma de atuação e distribuição dos títulos de capitalização posteriormente intitulados "RONDONCAP" pela empresa angariadora/divulgadora (M. Dos Santos Arruda - ME).

Salienta disposição do pacto (cláusula 8ª) na qual os valores obtidos com a venda dos supostos títulos de capitalização deveriam ser repassados à ECOAPLUB.

Nessa quadra, sustenta haver uma beneficiação econômica mútua, ensejando, novamente, a responsabilização solidária.

Relata que as empresas M. Dos Santos Arruda-ME e W.J. Morais Uchoa-ME informam-se sediadas no mesmo endereço. Aponta, inclusive, uma possível confusão empresarial entre tais entidades, com o objetivo de se esquivar da fiscalização.

Notícia, de mais a mais, existir em favor de seus argumentos o reconhecimento judicial da formação de grupo econômico integrado pelas demandadas, no âmbito da ACP n.º 0010164-15.2014.5.14.0003, cuja relação jurídica processual se formou entre as mesmas partes.

Em suas defesas, as demandadas M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP e W.J. Morais Uchoa-ME contestam a incidência do disposto no artigo 2º, §2º da CLT, negando a existência de direção, controle ou administração entre as rés.

A seu turno, a demandada ECOBIOMA - Associação de Preservação Ambiental, atual denominação da ré ECOAPLUB - Associação Aplub de Preservação Ambiental, adotou mais outra vez impugnação copiada das reclamadas M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda EPP e W.J. Morais Uchoa-ME..

A acionada APLUB Capitalização S/A impugnou a matéria, negando a aventada confusão societária e pontuando que a segunda ré (Associação APLUB de Preservação Ambiental) deixou de fazer parte do grupo em 5-1-2015. Já em relação às demais demandadas, afirma inexistir interação entre os sócios ou administradores, prevalecendo diferenças nos objetos sociais, com independência administrativa.

Pois bem.

O instituto do grupo econômico, na seara trabalhista, é bem delineado pelo professor e ministro Godinho:

"O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1ª Edição, 3ª tiragem, 2002, p. 386).

Durante a instrução processual, este Juízo colheu os depoimentos pessoais dos envolvidos. A APLUB Capitalização S/A, por seu representante, admitiu a contratação da ré M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda-ME para promover as atividades inerentes à comercialização de seus produtos (títulos de capitalização), cujo preço é por si fixado.

Por sua vez, a ré ECOAPLUB relatou se beneficiar da atividade, angariando renda com a subscrição dos títulos. Veja-se:

"A ECOAPLUB subscrevia os títulos e APLUB CAPITALIZAÇÃO a emissora, colhendo tanta a marca quanto a subscrição da ECOAPLUB, sendo um padrão no mercado financeiro brasileiro, sendo executado por diversas instituições financeiras; em troca dessa entrega da subscrição e da marca, a ECOAPLUB recebia um percentual de algo em torno de 2%; desconhece as bases atuais desse tipo de operação; a ECOAPLUB também recebia renda de um cartão ECOAPLUB de afinidade, atualmente tudo ECOBIOMA; com esse cartão, o contratante também recebia a possibilidade de pequenos serviços, como assistência eletricitista, mecânico, como uma espécie de seguro, assim não nominados por vedação da SUSEP; no caso a APLUB era a fornecedora desses serviços à ECOAPLUB; acredita que a ECOAPLUB recebia redimentos advindos da comercialização de títulos de capitalização neste Estado; cabia à APLUB CAPITALIZAÇÃO repassar à ECOAPLUB os valores das porcentagens contratadas pelo uso da marca e pela subscrição; não consegue entender qual o problema em trabalhadores permanecerem nas condições demonstradas nas fotografias de páginas 86-88 dos autos, principalmente a considerar a situação "de um país como o nosso"; que tomou conhecimento das fotos nos autos; que equipara a situação dos trabalhadores das referidas fotografias à dos trabalhadores alocados na venda de livros e revistas, sendo todos em bancas, da mesma forma, por isso considera que a atividade retratada nas imagens de páginas 86-88 não consistem em condições ruins aos

trabalhadores; sobre o fato de trabalhadores, aqui em Rondônia, permanecerem trabalhando sob osol, sem banheiro, sem água, considera que ninguém oferece condições melhores de trabalho."

Já a empresa M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda-ME narrou também ser composta pela empresa W.J. Marais Uchoa-ME, atuando mutuamente no empreendimento. Confira-se:

"A reclamada é composta também pelo senhor WILLIAM JHONATHAN MORAIS UCHOA que também é sócio na reclamada W. J. MORAIS UCHOA - ME; que a empresa M DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA surgiu primeiro com a finalidade de distribuir os títulos de capitalização na época do início, de 29-1-2012 até 10-4-2016; em 10-4-2016 a SUSEP pediu para a capitalizadora modificar o produto para que não constasse mais título de capitalização mas sim certificado de contribuição à APAE, a partir de 1º-5-2016; na verdade não sabe se a exigência se fez a partir de 1º-5-2016, mas o seu primeiro sorteio do novo produto ocorreu em 1º-5-2016; abriu a empresa M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP, trabalhou por uns dois meses e depois deixou o negócio para o senhor WILLIAM JHONATHAN MORAIS UCHOA, decidindo abrir o mesmo negócio de distribuição na cidade de Boa Vista - RO; que primeiro visitou a cidade, verificou que lá não existia a venda de títulos de capitalização, se instalou e depois firmou com a APLUB CAPITALIZAÇÃO o contrato de distribuição; trata-se de um contrato de risco, a APLUB não garante nada; tem que apresentar as certidões negativas de tributos, certidões suas pessoais, cíveis e criminais, e o valor a ser investido; não se recorda de quanto foi o investimento para o primeiro sorteio em Boa Vista, mas dispunha aproximadamente de R\$400.000,00 para iniciar o negócio em Boa Vista; que a APLUB CAPITALIZAÇÃO S A somente continua a fornecer os títulos de capitalização mediante o pagamento prévio do valor do prêmio, de 33% sobre esse valor referente ao imposto de renda, mais a DA (remuneração da APLUB CAPITALIZAÇÃO S A) e mais o valor do resgate (direcionado à APAE); realizado o sorteio e apurado o valor total das vendas dos títulos, aplica-se a porcentagem prevista no contrato a título de DA e de resgate, subtraindo-se os respectivos valores passado previamente, sendo o restante, se positivo, repassado à APLUB CAPITALIZAÇÃO S A e à APAE". Às perguntas do Douto Ministério Público do Trabalho, respondeu: "que a entrega dos títulos feitas pela sua empresa aos chamados consignatários acontece sem prévio pagamento por parte desses que recebem e se comprometem à venda dos títulos de capitalização; os consignatários só acertaram os valores com a sua empresa após o sorteio; que a APLUB CAPITALIZAÇÃO S A não lhe repassa qualquer orientação quanto à forma de proceder à venda dos títulos de capitalização, constando apenas dos contratos a recomendação para zelar pela boa ética empresarial; atualmente a sua empresa distribui o produto da APLUB CAPITALIZAÇÃO S A para aproximadamente 35 consignatários, cabendo a esses a venda direta ou repasse para outros ainda, sendo dentre esses 06 pessoas naturais e o restante de pessoas jurídicas; que sua empresa cuida pessoalmente do trabalho de divulgação do produtos, confeccionando as artes, as mídias, contrata os espaços em rádio e TV, carros de sons; a partir de maio de 2016, os consignatários passaram a fornecer nota fiscal diretamente à APAE; antes disso as notas eram emitidas diretamente à APLUB CAPITALIZAÇÃO S A; que os consignatários se submetem a uma seleção, uma entrevista, para serem escolhidos por sua empresa e firmarem o contrato em vendas de consignação; que não interfere na forma como os consignatários realizam as vendas ou como esses consignatários contratam outras pessoas para essas vendas, apenas exige que não se utilizem trabalhadores menores, até em virtude de uma recomendação do Ministério do Trabalho; depois dessa recomendação, contratou um fiscal para que rodasse pela cidade e verificasse a presença de menores executando a venda dos títulos, caso em que excluiu da sua distribuição o consignatário responsável pela colocação do referido menor nessa atividade; no caso, a consignatária estava colocando a sua própria filha; quanto às fotografias de páginas 86-88, reconhece os locais como de venda do título de capitalização; os guardas sóis são adquiridos pela sua empresa, no atacado e já com a arte impressa fazendo referencia ao RONDONCAP; que repassa os mencionados

guardas sóis aos consignatários pelo preço de custo, algo em torno de R\$50,00; os cartazes também são repassados, sem custo, para os consignatários pela sua empresa; que não define um sistema de regionalização para os consignatários; não representa problema para a sua empresa o fato, por exemplo, de um consignatário deixar de realizar qualquer venda por qualquer período, preferindo mantê-lo do que contratar alguém que não conhece; dessa forma, o consignatário pode até viajar, e se quiser, ao regressar, continuar a vender os produtos; que não estabelece metas; não dispõe de meios para saber quantos pontos de venda hoje existem no Estado de Rondônia; a empresa M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP cuida exclusivamente da distribuição e divulgação dos títulos de capitalização; há dois anos vem modificando a metodologia do seu negócio, de modo que 70% da sua venda é realizada com a colocação de stands dentro de estabelecimentos comerciais, onde qualquer transeunte que se interessar pelo produto pode retirar quantas cartelas desejar, levá-las para sua residência, preenche-las, e depois retornar para colocar o selo e validá-las; que pessoalmente elaborou essa estratégia com a finalidade de não mais enfrentar problemas como o que enfrentou no caso dos menores; também a prefeitura, com quem firmou um acordo, exigiu a retirada das mesas das calçadas; quanto aos outros 30% da sua venda, é realizada em carros, motos e vendedores ambulantes em bicicleta; o percentual direcionado hoje à APAE e antes à APLUB consiste no índice aproximado de 4% a 7%, referindo-se à ECO APLUB, e de 8% a 11% para a APAE, calculado sobre base de cálculo variável conforme a regra da SUSEP aplicável a cada sorteio; inicialmente, o senhor WILLIAM JHONATHAN MORAIS UCHOA era empregado da sua empresa, cuidando da parte técnica; quando percebeu que a praça de Boa Vista era promissora, propôs ao senhor WILLIAM JHONATHAN que assumisse a atividade aqui em Rondônia, fazendo-lhe o pagamento em repasses mensais, motivo pelo qual surgiu a empresa W. J. MORAIS UCHOA - ME; depois, quando essa empresa enfrentou problemas, propôs ao senhor WILLIAM reassumir as atividades aqui em Rondônia, vindo o senhor WILLIAM a ser seu sócio; Às perguntas formuladas pelo advogado da APLUB CAPITALIZACAO S A respondeu que: " somente a sua empresa mantinha relação direta com a APLUB CAPITALIZACAO S A; não tem conhecimento se os vendedores listados nas fotografias de páginas 86-88 dos autos realizavam a venda de outros produtos além do título de capitalização; indeferida a seguinte pergunta: "se havia vedação à venda de algum outro produto?"; o critério para selecionar um consignatário, basicamente, consistia em saber se o candidato "possuía nome sujo", boa aparência, se era comunicativa; "desculpe, a boa aparência seria a apresentação"; que os guardas sóis retratados nas fotografias de páginas 86-88, além da quantidade suficiente à venda aos consignatários, serviam também para a divulgação do produto, com cedência a vendedores autônomos, independentemente de venderem o RONDONCAP; depois da exigência da prefeitura, acaso o seu fiscal localize algum consignatário utilizando mesas e guardas sóis em logradouro público, ao mencionado consignatário é determinada a retirada do posto desse local".

De igual molde, em depoimento, a acionada W.J. Morais Uchoa - ME relatou o seu modo de participação na atividade.

Portanto, o empreendimento organizado visa a venda de títulos de capitalização, na modalidade popular, bem se identificando a figura do emissor de títulos, do distribuidor e, ao fim, o vendedor, todos inseridos, evidentemente, na mesma cadeia negocial, vale dizer, estrutura econômica.

Há nítida ingerência e dependência entre as figuras do emissões de títulos e do distribuidor, pois utilizam da mesma mão de obra, marca, estilo de venda, a denominação social, isto é, existe uma convergência de atuação em prol do bem em comum (lucro), cujo produto é, ao final, dividido entre os copartícipes.

Ademais, sob o Id cff3c2c, verifica-se contrato de distribuição formalizado pelas rés APLUB Capitalização S/A e M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda-EPP, de cujo conteúdo se extrai o caráter de exclusividade na região de atuação.

Essa conjugação de condutas caracteriza, inegavelmente, um grupo econômico, seja em virtude da coordenação ou até mesmo subordinação, importando em responsabilidade solidária das demandadas, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ainda que assim não fosse, o grupo econômico entre as demandadas findou reconhecido em uma diversidade de julgados prolatados por este Egrégio Regional, em especial, em sede da já referida ACP 0010865-77.2013.5.14.0401, integrada pelas mesmas partes, com ampla e inegável similitude de causa de pedir.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a existência de grupo econômico formado pelas ré, bem assim reconheço a responsabilidade solidária das demandadas quanto às obrigações ora delimitadas, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT.

13. COGNIÇÃO EXAURIENTE. APURAÇÃO DE QUADRO SISTÊMICO VIOLADOR A NORMAS TRABALHISTAS EM LARGA ESCALA. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A CONDIÇÕES AMBIENTAIS CONTRÁRIAS À SAÚDE, HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERIGO DE DANO E RISCO À EFETIVIDADE JURISDICIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA.

Na prefacial, o Ministério Público do Trabalho postulou a concessão de ordem liminar de tutela antecipada, acerca dos pleitos pretendidos.

Pois bem. Neste momento, chegada a cognição exauriente, com nitidez se visualiza e confirma o arcabouço fático de transgressões diversas a leis e atos normativos infralegais, todos de aplicação cogente.

As demandadas, em comunhão de condutas, desenvolveram uma atuação sistematizada e voltada à sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários, fato esse suficientemente relevante a desafiar a incidência da tutela inibitória prevista no artigo 497 do CPC:

"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo".

A concessão de tutela específica ainda se faz prevista no artigo 84 do CDC, códex esse integrante ao micro sistema da tutela coletiva: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

Na mesma senda, a LF 7.347/1985, ao disciplinar a ACP, assim determinou:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

Referidos dispositivos legais encontram amparo no artigo 5º, XXXV da CF/1988, pois compete ao Poder Judiciário conhecer de toda lesão ou ameaça a direito. Neste particular, o professor Rodolfo Kronenberg Hartmann, disciplina:

"A tutela inibitória é de natureza preventiva, pois o seu escopo é prevenir a ocorrência de um ilícito. Assim, diferentemente da tutela ressarcitória em que o ilícito já ocorreu e que o escopo é fazer cessar suas consequências ou obter a reparação do dano, a tutela inibitória torna-se ímpar neste sentido, já que o intento da parte em instaurar o processo é obter uma providência que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, tornando a figura do dano completamente estranha a si. Sua previsão se encontra, de certa maneira, na própria Carta Magna (art. 5º, XXXV, CRFB), que permite o acesso ao Judiciário para evitar lesão a direito, ou seja, prevenir a ocorrência do ilícito". (HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Curso Completo do Novo Processo Civil. 3ª Edição. Impetus, 2016, p. 109).

Assim, a princípio, a tutela inibitória se reveste de caráter eminentemente preventivo, buscando evitar a lesão a direito. Contudo, o caso ora em análise se evidencia mais grave e contundente ainda, porquanto as reclamadas se mantêm na conduta comissa, detratora de direitos, mesmo de depois de

condenadas a assim não procederem (autos n. 0010865-77.2013.5.14.0401), não lhes socorrendo a consideração de a condenação se referir ao Estado do Acre: acontece que os trabalhadores do daqui não desfrutaram de menores direitos que os de lá.

Calha a leitura do seguinte aresto:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. EFICÁCIA. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento."(TST- RR 61800-98.2007.5.17.0191, Relator João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Publicação no DEJT de 13/09/2013).

A tutela inibitória requer a demonstração de um relevante fundamento da demanda (plausibilidade do pedido) e, ainda, o risco ao resultado final do processo (eficácia da prestação da tutela jurisdicional), isto é, o perigo de dano.

Ao longo de toda a instrução, a colheita de provas demonstrou um cenário repleto de infrações trabalhistas perenizadas e, ainda em curso. Existem, neste momento, trabalhadores expostos a riscos de toda ordem, em flagrante violação ao direito à integridade física e psíquica, sujeitos a um meio ambiente de trabalho totalmente inadequado, em desconformidade com as Normas Regulamentadoras do MTE, sem a contraprestação mínima devida.

O pleito apresenta-se suficientemente fundamentado, pois concretamente demonstrada a sonogação reiterada e sistêmica de direitos, em negação ao sistema protetivo do trabalhador e da própria dignidade da pessoa humana. Nesse particular, saliente-se que a autonomia privada não isenta a necessidade de cumprimento da função social do contrato e da propriedade.

Durante a marcha processual, conforme demonstrado em tópico antecedente, apurou-se a presença dos elementos necessários à configuração do pacto laboral celetista. Assim, uma vez em cognição exauriente, afasta-se o óbice do risco de irreversibilidade.

Nesse panorama, presentes estão os requisitos próprios a uma tutela de urgência (CPC, art. 300), razões por que, nos termos do artigo 832, § 1º, da CLT, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e em cognição exauriente, **determino, de imediato, a contar da publicação deste Decisum**, o doravante exposto:

a) Declaro a existência de grupo econômico entre as empresas demandadas APLUB Capitalização S/A, Associação APLUB de Preservação Ambiental, M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda-EPP e W. J. Morais Uchoa-ME e, por corolário, a responsabilidade solidária plena para o cumprimento deste Julgado;

b) Declaro nulo todos os contratos de prestação de serviços formalizados para a comercialização dos títulos de capitalização RONDONCAP/APLUB com os empregados vendedores ou distribuidores neste Estado de Rondônia, independentemente dos rótulos que lhes foram ou forem atribuídos, posto que destinados a fraudar a relação empregatícia ora reconhecida, haja vista a presença dos elementos legais aptos à formação do liame celetista (pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade).

c) Proíbo, doravante, o trabalho de vendedores de títulos de capitalização RONDONCAP/APLUB em logradouros e vias públicas do Estado de Rondônia, prestado em condições desumanas, ao ar livre em calçadas, expostos a intempéries, radiação solar, poluição, risco de assaltos, sem a disponibilização de condições de saúde e higiene (sanitários, água potável e outros), enfim, desprovido de instalações minimamente adequadas, em afronta às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Igualmente, em antecipação tutelar, de imediato, determino às rés o cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) Registrarem todos os contratos de trabalho de trabalhadores admitidos (vendedores e distribuidores) para prestar serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante contraprestação, na venda e distribuição de títulos de capitalização em logradouros e vias públicas do Estado de Rondônia, com a anotação nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Diante

da responsabilidade solidária, compete a qualquer uma das rés promover o registro, haja vista a formação do grupo econômico (empregador único);

b) Absterem-se de contratar trabalhadores que lhe prestam serviços diretos e subordinados por intermédio de qualquer pessoa jurídica, criada ou utilizada para tal fim, ou de qualquer outra prestadora de serviços ou corretora, registrando-se todos os trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente;

c) Garantirem aos trabalhadores vendedores e distribuidores de títulos de capitalização em loterários e vias públicas, ativados no Estado do Rondônia, todos os direitos previstos na legislação trabalhista, sem se utilizar de subterfúgios como a criação de 'pessoas jurídicas' ou de contratação de empresas para a contratação por pessoa interposta, afastando-se qualquer forma de terceirização;

d) Manterem instalações sanitárias nos pontos de venda de títulos de capitalização, separadas por sexo, nos termos do Item 7.1 da NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego;

e) Garantirem suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho nos pontos de venda de título de capitalização, nos termos do Item 24.7.1 da NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego;

f) Fornecerem abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos termos do Item 21.1 da NR-21 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer ora determinadas importará na incidência de multa pecuniária, ora fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador vitimado.

Na forma postulada, a abrangência dos efeitos desta Decisão alcança todo o território deste Estado de Rondônia, porquanto a extensão dos danos provocados abarca toda a presente Unidade Federativa, devendo prevalecer a dicção legal do artigo 506 do CPC, isto é, sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é proferida.

Não bastasse, acerca da matéria, o entendimento consolidado no âmbito do colendo TST está plasmado na OJ n.º 130 da SDI-2:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho".

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída".

Conforme se verifica, no item II, quando a extensão do dano atinge cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer Unidade, observando-se a prevenção. Portanto, a competência concorrente revela a possibilidade de produção de efeitos em toda a região afetada. Trata-se, pois, de maximização da efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

14. DA DIVULGAÇÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO.

O Ministério Público do Trabalho requer a condenação das rés em obrigação de fazer consistente na promoção de publicação, em horário nobre de canal de televisão com abrangência em todas as cidades do Estado de Rondônia, durante 60 (sessenta) dias, a informação de que a Justiça do Trabalho reconheceu o direitos dos trabalhadores vendedores e distribuidores de títulos de capitalização RONDONCAP/APLUB, devendo os mesmos entrarem em contato ou comparecerem na Vara do Trabalho para a qual esta Ação Civil Pública for distribuída para obterem informações do processo e buscarem seus créditos trabalhistas.

Por sua vez, a demandada APLUB Capitalização S/A contesta a pretensão, por ausência de amparo legal. Pontua também que eventual lesão ocorreu em caráter restrito, sendo desnecessária a publicidade. Argumenta em defesa, além disso, o livre acesso aos processos judiciais até com com publicações no diário oficial.

Pois bem.

De fato, confirmada a natureza coletiva da demanda, por consequência os trabalhadores possivelmente detentores de interesse jurídico por certo formam um todo de limites ainda desconhecidos, convindo ao caso, nesses termos, a maximização da informação, por intermédio da publicidade, em respeito ao direito à informação, até como forma de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Destarte, com fulcro na proporcionalidade e razoabilidade, medidas de divulgação desta Sentença deverão ser implementadas pelas rés. Nesse desiderato, a contar da publicação da presente decisão, no prazo de até trinta dias, o autor deverá apresentar um texto escrito em vernáculo, acerca deste Julgado, observando-se a linguagem coloquial, cujo teor será objeto de publicação, juntamente com a parte dispositiva da Sentença, às custas das rés, por trinta dias consecutivos, em jornal de grande circulação regional e em portal eletrônico de notícias igualmente de âmbito regional.

Buscando, ainda, uma reparação integral, idêntica providência deverá ser adotada pelas rés, às suas custas, desta feita, em canal de televisão, com abrangência em todo o Estado de Rondônia, durante o prazo de trinta dias consecutivos, em horário nobre das 20h às 21h, por trinta segundos.

Outrossim a contar da publicação da presente decisão, e apresenta do pelo autor o texto a ser divulgado, as demandadas serão intimadas para cumprimento da obrigação, concedendo-as, desde já, o prazo de até vinte dias para o início das divulgações, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, limitada ao valor atribuído à causa.

15. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Em contestação, a ré APLUB Capitalização S/A requer a expedição de ofícios à Receita Federal, requisitando declarações de rendas da terceira e quarta demandadas. Bem como, ofício à Junta Comercial para apresentação de atos constitutivos e, ainda, almeja a exposição de contratos de prestação de serviços com terceiros.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, por se tratar de ponto genérico, desvinculado de legítimo motivo e, ainda, sequer indicando o fundamento legal. Ademais, eventual direito de petição perante órgãos públicos está, constitucionalmente, assegurando, sendo desnecessária emissão de ofício no bojo de autos judiciais.

16. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem embargo ao entendimento quanto a ser o advogado essencial à justiça, como também quanto a haver verdadeira premência quanto à maior valorização desses profissionais, enquanto sobreviver na legislação a autorização ao *jus postulandi*, na mesma proporção prossegue impossível a concessão dos honorários indenizatórios, eis que contratar advogado passa ao largo da imprescindibilidade ou da impositividade para se consubstanciar em faculdade.

Ademais, as demandadas são partes sucumbentes. Pedido improcedente.

17. DA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Em nosso sistema processual, é faculdade das partes aceitarem o pronunciamento jurisdicional de 1º grau, já que podem provocar a manifestação de instância superior. Questões que envolvam, segundo as partes, má apreciação da prova ou dos elementos dos autos ou qualquer outra questão diversa das hipóteses legais (omissão, contradição e/ou obscuridade) desafiam recurso próprio, sendo incabível sua veiculação em sede de Embargos Declaratórios.

De fato, a não aplicação de determinado dispositivo normativo, a adoção de teses contrárias àquela pretendida pela parte, ou doutrina divergente, ou linha jurisprudencial diversa, igualmente, exigem o manejo recursal apropriado.

Advirto, pois, que o abuso do direito de recorrer encontra óbice na legislação processual. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, a parte que interpõe embargos protelatórios deve ser apenada com multa não excedente a 2% (dois por cento) do valor da causa. Na reiteração dos embargos, a multa será elevada a 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da importância respectiva.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, após rejeitar a impugnação ao valor atribuído à causa, bem como as preliminares levantadas e prejudiciais manejadas, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nos autos da presente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em face de APLUB Capitalização S/A, Associação APLUB de Preservação Ambiental, M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda-EPP e W.J. Morais Uchoa - ME, decidindo o seguinte:

I. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de cognição exauriente, com eficácia limitada ao território deste Ente Federativo de Rondônia, a contar da publicação deste Decisum, para o efeito IMEDIATO de:

a) **Declarar** a existência de grupo econômico entre as empresas demandadas APLUB Capitalização S/A Associação APLUB de Preservação Ambiental, M. Dos Santos Arruda & Cia Ltda-EPP e W. J. Morais Uchoa-ME e, por corolário, a responsabilidade solidária plena para o cumprimento deste Julgado;

b) **Declarar** a nulidade de todos os contratos de prestação de serviços formalizados para a comercialização dos títulos de capitalização RONDONCAP/APLUB com os empregados vendedores ou distribuidores neste Estado de Rondônia, independentemente dos rótulos que lhe forem atribuídos, posto que destinados a fraudar a relação empregatícia ora reconhecida, haja vista a presença dos elementos legais aptos à formação do liame celetista (pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade).

c) **Proibir**, doravante, o trabalho de vendedores de títulos de capitalização RONDONCAP/APLUB em logradouros e vias públicas do Estado de Rondônia, perpetrado em condições desumanas, ao ar livre em calçadas, expostos a intempéries, radiação solar, poluição, risco de assaltos, sem a disponibilização de condições de saúde e higiene (sanitários e água potável), enfim, desprovido de instalações minimamente adequadas, em afronta às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

II. Igualmente, em antecipação dos efeitos tutelares, de IMEDIATO, determino às rés o cumprimento solidário das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) **Registrarem** todos os contratos de trabalho de empregados admitidos (vendedores e distribuidores) para prestar serviços nos moldes apurados neste Julgado, isto é, de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante uma contraprestação, na venda e distribuição de títulos de capitalização RONDONCAP/APLUB em logradouros e vias públicas dos municípios situados neste Estado de Rondônia, com a anotação nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Diante da responsabilidade solidária, compete a qualquer uma das rés promover o registro, haja vista a formação do grupo econômico (empregador único);

b) **Absterem-se** de contratar trabalhadores que lhe prestam serviços diretos e subordinados por intermédio de qualquer empresa, criada ou utilizada para tal fim, ou de qualquer outra prestadora de serviços ou corretora, registrando-se todos os trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente;

c) **Garantirem** aos trabalhadores vendedores e distribuidores de títulos de capitalização em logradouros e vias públicas, ativados no Estado do Rondônia, todos os direitos previstos na legislação trabalhista, sem se utilizar de subterfúgios como a criação de "pessoas jurídicas" ou de contratação de empresas para a contratação por pessoa interposta, afastando-se qualquer forma de terceirização dessa atividade específica de venda de títulos de capitalização;

d) **Manterem** instalações sanitárias nos pontos de venda de títulos de capitalização, separadas por sexo, nos termos do Item 7.1 da NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego;

e) **Garantirem** suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho nos pontos de venda de título de capitalização, nos termos do Item 24.7.1 da NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego;

f) **Fornecerem** abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos termos do Item 21.1 da NR-21 do Ministério do Trabalho e Emprego;

III. **Pagarem** indenização por dano moral coletivo no importe de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para ser destinado em benefício à sociedade rondoniense, a critério do Poder Judiciário e Ministério Público do Trabalho;

IV. **Pagarem** indenização por dumping social no montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para ser destinado em benefício à sociedade rondoniense, a critério do Poder Judiciário e Ministério Público do Trabalho;

V. **Pagarem** indenização por dano moral individual no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador vitimado.

Diante do quadro de descumprimento sistêmico à legislação trabalhista apurado nesta ACP, revelando conduta dolosa e reiterada, o descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer e não fazer ora determinadas importará na incidência de multa pecuniária, ora fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador vitimado.

Na forma postulada, a abrangência dos efeitos desta Decisão abrange o território deste Estado de Rondônia, porquanto a extensão dos danos provocados abarca toda essa Unidade

Federativa, devendo prevalecer a dicção legal do artigo 506 do CPC, isto é, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é proferida, em esteira ao entendimento consolidado na OJ n.º 130 da SDI-2, do colendo TST, conforme fundamentado.

Acerca das medidas de divulgação, conforme definido acima, a contar da publicação desta decisão, no prazo de até trinta dias, o autor deverá apresentar um texto escrito em vernáculo, acerca deste Julgado, observando-se a linguagem coloquial, cujo teor será objeto de publicação, juntamente com a parte dispositiva da Sentença, às custas das rés, por trinta dias consecutivos, em jornal de grande circulação regional e em portal eletrônico de notícias igualmente de âmbito regional. Idêntica providência deverá ser tomada pelas rés, às suas custas, desta feita, em canal de televisão, com abrangência em todo o Estado de Rondônia, durante o prazo de trinta dias consecutivos, em horário nobre das 20h às 21h, por trinta segundos. **A contar da publicação desta decisão, quando o autor apresentar o texto a ser divulgado, as demandadas serão intimadas para cumprimento da obrigação, concedendo-as, desde já, o prazo de até vinte dias para o início das divulgações, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, limitada ao valor atribuído à causa.**

Tudo conforme termos e parâmetros da fundamentação supra, que passam a integrar esse dispositivo, para todos os efeitos legais.

Na forma da lei os juros de mora desde a distribuição do feito e a correção monetária tomada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, observando-se quanto ao primeiro, a incidência desde a propositura da ação até o efetivo pagamento ou depósito judicial em dinheiro com esta finalidade (Lei 8177/91, art. 39, caput e § 1º c/c art. 883 da CLT).

Acerca dos valores destinados à indenização por dano moral coletivo, indenização por dumping social e indenização por dano moral individual, a correção monetária observará a data da publicação desta Sentença (Súmulas 439 do TST e 362 do STJ).

Para os fins previstos no § 3º do art. 832 da CLT, será observado o contido no § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91 e § 4º, do art. 276, do Decreto n.º 3.048/99, sendo certo que os montantes oriundos da indenização por dano moral coletivo, de indenização por dumping social e de indenização por dano moral individual não se constituem em base de cálculo para recolhimentos de contribuição previdenciária e de imposto de renda, considerando a natureza indenizatória.

Já em relação às demais parcelas decorrentes de direitos individuais homogêneos com efeito pecuniário (direitos trabalhistas próprios da relação de emprego) as contribuições previdenciárias e fiscais serão objeto de apuração, por ocasião das liquidações e execuções individuais, momento em que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetuados pelo empregador/tomador dos serviços, na forma da Súmula n.368 do TST, e em guias da Previdência Social (GPS), nos exatos termos do Manual GFIP/SEFIP aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA n.451, de 13/10/2008, empregando-se as alíquotas correspondentes às cotas-partes da empregadora/tomadora dos serviços e da parte empregada/prestadora dos serviços, calculadas mês a mês registrando-se nas GPS o código de recolhimento respectivo e o mês de referência, utilizando-se uma guia para cada mês, no valor equivalente à soma de ambas cotas-partes.

Fica ainda a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias obrigada a emitir a guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) e a transmitir à Previdência Social relativamente a cada uma das GPS, na forma do Manual GFIP/SEFIP mencionado no artigo 1º, comprovando essa transmissão nos autos do processo no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Quanto ao imposto de renda, autorizo as deduções na forma da Instrução Normativa RFB 1.127/2011, devendo ser observado, ainda, o entendimento contido na OJ nº 400 da SDI-I.

Custas pelas reclamadas, solidariamente, no patamar de 2%(dois por cento), calculadas sobre o valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões) ora fixado provisoriamente à condenação, cuja cifra atinge o importe de R\$160.000,00(cento e sessenta mil reais).

Ao fim, determino à Secretaria deste Juízo a execução imediata das seguintes providências:

- a) **Intime-se as partes;**
- b) **Contate-se a Assessoria de Comunicação Social deste Regional para divulgação desta Sentença;**
- c) **Oficie-se à Corregedoria deste Regional informando a concessão de tutela antecipada no bojo desta Ação Civil Pública, bem como solicitando a expedição de circular aos demais Magistrados atuantes no Estado de Rondônia, desta Justiça Especializada, para conhecimento;**
- d) **Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apuração de eventual conduta típica capitulada no artigo 203 do Código Penal, isto é, frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho, instruindo com uma via deste Julgado.**

Nada mais. Cumpra-se

PORTO VELHO, 21 de Fevereiro de 2017

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular